

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ANDRÉ CARIELO FONSECA PINHEIRO GONÇALVES

O COMBATE ÀS *FAKE NEWS* NA SOCIEDADE DA (DES)INFORMAÇÃO

SÃO PAULO

2023

ANDRÉ CARIELO FONSECA PINHEIRO GONÇALVES

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: PROFA. DRA. ANA FLÁVIA MESSA

SÃO PAULO

2023

ANDRE CARIELO FONSECA PINHEIRO GONÇALVES

FAKE NEWS:

O NECESSÁRIO COMBATE À DESINFORMAÇÃO E O PAPEL DO ESTADO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Suzana e Everton, por todo apoio que me deram não apenas no decorrer da faculdade, como em toda a vida: sempre presentes e dispostos a me ajudar. Ainda, sou grato por ter uma prima que, assim como meus pais, sempre me auxiliou nas questões ligadas ao Direito: obrigado Deborah!

RESUMO

Este trabalho analisa a temática das *fake news*, de forma a debater onde este evento se situa na sociedade da informação e quais são seus efeitos em relação ao Estado Democrático de Direito. Ele aborda o argumento de que o combate às *fake news* poderia levar ao aumento da censura, posicionando-se contrário a este entendimento, tendo em vista que a notícia falsa não está protegida pela liberdade de expressão. Este estudo foi elaborado a partir de uma revisão crítica da literatura sobre o tema que permitiu concluir que a desinformação em larga escala é um grande perigo atual, na medida em que incentiva atitudes antidemocráticas e crimes fundamentados no discurso de ódio. Defende, portanto, que o Estado em suas três esferas de Poder - Executiva, Legislativa e Judiciária - deve agir de forma adequada para conter danos advindos deste evento.

PALAVRAS CHAVES: *Fake News*, Desinformação e Combate.

ABSTRACT

This work analyses the topic of fake news, in order to discuss where this event is situated in the information society and what are its effects in relation to the Democratic Rule of Law. The following text addresses the argument that combating fake news can lead to increased censorship, although, at the end, it concludes contrary to such understanding, concluding that disinformation is not protected by freedom of expression. Through a study assembled from a bibliographical review of various authors and texts on the subject, it is concluded that large-scale disinformation is a present and serious threat that encourages anti-democratic attitudes and promotes crimes and hate speech. This work, therefore, defends that the State in its three spheres of Power, Executive, Legislative and Judiciary, must act, in an adequate form, to contain damages caused by this event.

KEYWORD: Fake News, Desinformation e Fight.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. Relação entre Sociedade, Cultura e Tecnologia	3
1.1. Ciberespaço e Cibercultura	5
2. Fake News – O que é?	8
2.1. (In)Definição Jurídica?	9
3. Vulnerabilidade da Sociedade da Informação à Desinformação	14
3.1. Dados Pessoais e seu uso para o enfraquecimento da Democracia	15
4. Liberdade de Expressão e Combate às <i>Fake News</i>	18
4.1. Liberdade de Expressão X Direito à Verdade – Choque de Direitos	18
4.2. Todo Discurso é Protegido pela Liberdade de Expressão?.....	19
4.3. <i>Fake News</i> na Corte Europeia de Direitos Humanos.....	25
5. O Papel do Estado	29
5.1. O Papel do Legislativo.....	30
5.2. O Papel do Judiciário	37
5.3. O Papel do Executivo.....	44
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

Fake News, desinformação, notícias falsas, todos estes termos são utilizados de forma corriqueira na sociedade da informação. Todavia, muito se discute sobre sua conceitualização, persistindo muitas dúvidas, o que exige que se indague: o que estes termos querem dizer? Partindo da concepção da separação tripartite dos poderes, qual é o papel do Estado nesse ambiente?

Este trabalho busca justamente entender estes pontos. Indiscutivelmente, o debate acerca da natureza, dos efeitos e da necessidade (ou não) de combate às *fake news* vem tomando grande espaço no ambiente jurídico, social, acadêmico e midiático. Persiste, no entanto, a falta de consenso sobre a matéria. O presente trabalho buscará, especificamente, entender a conceitualização deste termo na realidade jurídica brasileira, sua inserção numa perspectiva macro de sociedade, cultura e tecnologia, bem como qual seria o papel de cada uma das três esferas do Poder no combate à desinformação.

Desta forma, este texto possui como guia algumas perguntas, quais sejam: a) qual é a relação entre eventos sociais e culturais, tal como a difusão de *fake news*, frente aos avanços científicos/tecnológicos? b) de que modo a sociedade pós-moderna criou o ambiente possibilitador do avanço das *fake news*? c) qual é a relação entre o ciberespaço, a cibercultura e a propagação de desinformação? d) quais são os riscos advindos do progresso tecnológico no tocante a este tema? e) o que é uma *fake news*? f) como que o judiciário brasileiro lida com a situação de desinformação? g) existe um choque entre a liberdade de expressão e o direito à verdade? h) existe risco ao Estado Democrático de Direito em razão do alastramento da desinformação? i) há necessidade ou não da atuação estatal para o combate às notícias falsas? j) qual é o papel do Executivo, Judiciário e Legislativo Federal neste ambiente?

A atualidade da matéria em discussão é inegável, se se considera: i) a existência de um debate no Congresso Nacional sobre a promulgação ou não de um projeto de lei, que trata do combate às *fake news*¹ ii) o uso corriqueiro da expressão por chefes e ex-chefes de nações, como o ex-presidente dos Estados Unidos da América, Donald Trump, e pelas mídias em geral.

Acrescenta-se a esta atualidade social a atualidade jurídica do tema, conforme posteriormente demonstrado, no judiciário brasileiro muito se discute sobre o tema, havendo

¹ HAJE, Lara. Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara. **Agência Câmara de Notícias**, s. l., 3 de jul. de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/673694-projeto-do-senado-de-combate-a-noticias-falsas-chega-a-camara/>. Acesso em: jul. de 2023.

um grande leque de entendimentos sobre ele. Como forma de adicionar ao debate proposto se discutirá, além de julgados nacionais, a jurisprudência proferida pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

Um dos pontos centrais da discussão sobre desinformação é o seu efeito sobre a Democracia como regime de governo e se este tem ou não sua existência ameaçada pelo alastramento da mentira, bem como se este evento incentivaria a ocorrência de crimes de ódio e outras violências relativas à intolerância e abusos de direitos humanos. Desta feita, a relevância do debate é nítida, visto que a própria existência do Estado Democrático de Direito pode estar em xeque.

A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho é a da revisão crítica da literatura, em que se privilegia uma análise qualitativa dos achados de pesquisa. Para tal, o foco se voltou para textos de autores reconhecidos, bem como para a jurisprudência nacional e internacional sobre a matéria.

O texto em seu primeiro capítulo abre a discussão sobre a relação entre tecnologia, sociedade e cultura, analisando os elos e influências exercidos de uns sobre os outros, apresentando os conceitos de ciberespaço e cibercultura e demonstrando de maneira macro onde o debate acerca das *fake news* se encontra. Após, a análise se debruça sobre a conceitualização deste termo, demonstrando como as cortes superiores pátrias o entendem. Em seguida, se discute a vulnerabilidade da sociedade atual/pós-moderna e informacional relativamente ao fenômeno da desinformação. Posteriormente, o texto analisa o choque entre dois direitos envolvidos nesta discussão, quais sejam: o de liberdade de expressão e o direito à verdade. Por fim, antes da conclusão, o trabalho apresentará qual poderia ser o papel de cada um dos três Poderes do Estado no combate às *fake news*.

1 RELAÇÃO ENTRE SOCIEDADE, CULTURA E TECNOLOGIA

O mundo pós-moderno vive uma fase única e transformadora no que diz respeito às relações sociais, culturais, econômicas, políticas e jurídicas. Este momento é comumente referido como o tempo da “Quarta Revolução Industrial” ou “Indústria 4.0”². Naturalmente, o modo em que as sociedades funcionam está em muito relacionado com o estado da técnica que o caracteriza, vale dizer a ciência e suas aplicações. Autores como Pierre Lévy (1999) já apontavam a existência de distintos planos de análise a serem considerados, tais como o ambiente cultural, social e o material/técnico, sendo que este último representa justamente as tecnologias utilizadas e inventadas pelo ser humano.

Ocorre que, conforme aponta o autor (1999, p. 22), não é possível separar estes ambientes: “(...) da mesma forma, não podemos separar o mundo material – e menos ainda sua parte artificial – das ideias por meio das quais os objetos técnicos são concebidos e utilizados, nem dos humanos que os inventam, produzem e utilizam.” Desta forma, estes mundos estão intrinsicamente interligados e em constante interação. Como atenta o autor, as representações culturais, as formas de relacionamento das pessoas dentro de uma sociedade e os artefatos por elas utilizados são atores interdependentes e não seria possível dizer que um é a causa e outro o efeito.

Assim, Lévy (1999, p. 22-23) afirma que:

(...) as verdadeiras relações, portanto, não são criadas entre “a” tecnologia (que seria da ordem da causa) e “a” cultura (que sofreria os efeitos), mas sim entre um grande número de atores humanos que inventam, produzem, utilizam e interpretam de diferentes formas as técnicas.

Sarlet (2015, p. 41) aponta para o fato de que há aqueles que colocam a tecnologia como um fator determinante para um sistema cultural, de modo que tal teoria “(...) determina, no contexto interrogado pelo investigador, a forma dos sistemas sociais, da tecnologia e da sociedade.” De acordo com este autor esse modo de pensar é reducionista. Um contraponto seria a teoria da constituição social da tecnologia, que é igualmente determinista. Isto porque, segundo ele (idem, p. 41-42), esta teoria consiste na hipótese de que “a tecnologia está inserida em uma ambiência distinta do exclusivamente social, pois ela importa uma

² Cabe destacar que existem autores, tais como Denise Fincato e Ataliba Carpes (2020, p. 8-9) que defendem que o mundo já poderia não mais estar na quarta revolução industrial, mas sim numa quinta revolução industrial. Todavia, como o escopo deste trabalho não pretende adentrar nesta discussão, escolheu-se adotar a separação em até quatro revoluções industriais.

substância corporificada para agir sobre o mundo.” Assim, o significado das tecnologias é construído a partir da “da utilização social dos artefatos por ela produzidos, bem como das escolhas políticas relativas à sua presença na sociedade.”

O determinismo de ambas as teorias é mais uma vez ressaltado pelo autor (*idem*, p. 41-42) que entende ser mais correto afirmar a existência destas duas áreas (ciência/tecnologia e sociedade/cultura) como autônomas, mas que se relacionam e se alteram mutuamente:

No entanto, qualquer que seja a perspectiva adotada, são necessárias aproximações tanto ao determinismo quanto à construção social da tecnologia, não como condições imperativas, mas como protagonistas de um jogo de interações que se articulam na acomodação dos anseios sociais.

Pode-se inferir, portanto, que não se trata de uma relação de dependência, mas de uma verdadeira e complexa teia de relações que interagem entre si, refletindo não somente os avanços de um campo, mas os anseios existentes na sociedade como um todo. Assim, transformações, sejam sociais ou tecnológicas, são sobre determinadas.

Nesta perspectiva, cabe colocar em destaque as revoluções industriais como resultado desta relação de interdependência. Para a finalidade deste estudo é importante chamar atenção para o fato de que se convencionou separá-las em 4 gerações, quais sejam: a) a primeira revolução industrial³, que possui como elementos marcantes a máquina a vapor e a substituição da produção artesanal pela produção fabril; b) a segunda⁴, caracterizada pela energia elétrica, pela automação e produção em massa; c) a terceira⁵, marcada pelo surgimento e desenvolvimento das tecnologias de informática e de comunicações, implicando no surgimento de uma sociedade do conhecimento; e d) a quarta⁶, sendo proposta a partir da Internet, da fusão de tecnologias que interligam os domínios físico, digital e biológico, bem como as chamadas máquinas e sistemas inteligentes conectados. (AIRES; MOREIRA; FREIRE, 2017, p. 3-4). No subtítulo a seguir, avança-se para o estudo da última como fator possibilitador de um ambiente que levou a criação e difusão em massa de desinformação.

1.1. Ciberespaço e Cibercultura

³ Que teve lugar entre a metade do século XVIII até a meados do século XIX (AIRES; MOREIRA; FREIRE, 2017, p. 3-4).

⁴ Iniciada no século XIX e com presença na primeira metade do século XX (*idem, ibidem*).

⁵ Com duração entre a segunda metade do século XX até o final do mesmo século (*idem, ibidem*).

⁶ Com início no século XXI, se prolongando até os dias atuais (*idem, ibidem*).

A quarta revolução⁷ é a fase atual do processo de desenvolvimento tecnológico, social e científico humano. Aires, Moreira e Freire (2017, p. 4 apud CNI, 2016, p. 11) citam um estudo elaborado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) para demonstrar qual seria o grande diferencial desta transformação:

A quarta revolução industrial “caracteriza-se pela integração e controle da produção a partir de sensores e equipamentos conectados em rede e da fusão do mundo real com o virtual, criando os chamados sistemas ciberfísicos e viabilizando o emprego da inteligência artificial”.

A criação de um sistema ciberfísico é relevante, pois demonstra o surgimento de um espaço de interação humana não antes existente. É o que também destaca Teixeira (2022, p. 84):

(...) a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação da pessoa humana, passaram no século XXI por um novo processo civilizatório representativo de novas culturas, tendo caráter marcadamente difuso evidentemente em face das formas, processos e veículos de comunicação de massa, principalmente com o uso das ondas eletromagnéticas (rádio e televisão); e, sobretudo, pelo advento da rede de computadores de alcance mundial formada por inúmeras e diferentes máquinas interconectadas em todo o mundo (internet).

Lévy (1999) cunhou o termo “cibercultura” para traduzir esta ideia de um espaço cultural virtual e, portanto, de relações humanas que ultrapassam as que se apresentam no mundo físico (real) a que, até então, os seres humanos estavam limitados. A afirmação que constitui o ponto central desta concepção é: “eu defino o ciberespaço como o *espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores.*” (p. 92).

Evidentemente, o surgimento deste espaço afeta a área do Direito, que, por definição, é uma ciência social aplicada e que se transforma conforme a sociedade se altera. Nesse sentido, Pereira (2001) indica que inicialmente esta nova construção se aparentaria com um estado de anarquia, em que tudo poderia ser compartilhado e discutido livremente. Segundo ele:

Os juristas não teriam lugar num tal mundo, desde logo por lhes faltar a competência: a internet não seria regida pela lei dos Estados, mas antes pelos códigos dos informáticos. Na internet não existiria Estado com poder normalizador capaz de impor aos seus súbditos as suas leis através dos seus órgãos judiciais. Desde logo porque na internet não existiriam fronteiras territoriais. Na internet ninguém seria nacional de

⁷ Conforme assinado na primeira nota de rodapé, existe uma discussão atual se o mundo já não estaria vivenciando a quinta revolução, mas como o escopo deste trabalho não é propriamente esta discussão, adotou-se a separação em quatro fases.

país algum, na internet ninguém teria domicílio em lugar algum. A comunidade internética estaria fora do espaço, pelo que sendo o Estado concebido em torno dessa categoria (espaço), não teria lugar aí. Por outro lado, o tempo cibernético – o chamado “tempo real” – seria incompatível com o “tempo judicial” dos órgãos judiciários do Estado. (PEREIRA, 2001, p. 635).

Nota-se, portanto, que, à primeira vista, haveria um choque entre o direito e os princípios basilares do ciberespaço; afinal, um busca regulamentar e, conseqüentemente, restringir as possíveis atuações humanas, ao passo que o outro busca um alto grau de liberdade e independência da regulação estatal. Entretanto, com o decorrer dos anos tornou-se visível que os Estados modernos não adotaram este posicionamento de afastamento em relação ao ambiente virtual e cada vez mais buscam se tornarem presentes neste espaço.

No caso brasileiro, podemos citar a elaboração de dois grandes diplomas que visam regulamentar as relações no mundo digital, quais sejam: o Marco Civil da Internet⁸ e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).⁹ Desta forma, é evidente que o Estado Brasileiro busca normatizar de alguma forma o que pode ou não ocorrer no ciberespaço, estabelecendo limites, definindo os atores destes ambientes e suas responsabilidades pelo que lá está presente. (TEIXEIRA, 2022).

A razão para esta atitude pode estar no fato de que, assim como nas relações dispendidas no mundo físico, o ambiente virtual não é livre de abusos e ilegalidades que podem violar princípios e normas constitucionais. Todavia, em razão da própria natureza deste espaço, a hiperconexão e hipervelocidade na troca de informações, dificultam a tomada e efetivação de tais ações:

A denominada sociedade da informação, com suas formas circulares, onde inexistente começo e fim, na qual as relações virtuais tomam forma e domínio público, onde tudo parece transcorrer de forma transparente é, no entanto, ainda assim, imprevisível. As informações se alastram de maneira vertiginosa e parece não ser possível contê-las, talvez, apenas atenuar suas conseqüências, mas, jamais apagá-las desse "mundo virtualizado". (MACHADO; BARBOSA; SOUZA, 2019, p. 7 – 8).

As fortes transformações sociais e culturais decorrentes da invenção e difusão da Internet podem ser encontradas nos mais diferentes palcos da vida humana. Pode-se pensar no ambiente de trabalho, uma vez que se tornou possível laborar à distância por meio de instrumentos de telecomunicação, afastando o trabalhador de seu ambiente físico; no ambiente das relações privadas: nossas vidas estão cada vez mais presentes nas redes

⁸ Lei nº 12.965 de 2015.

⁹ Lei nº 13.709 de 2018.

sociais, tais como Instagram e Twitter, passando a existir uma esfera de interações sociais que vai além da interação “cara a cara”; etc. A internet tornou-se o grande marco dos tempos modernos e, evidentemente, um dos fatores determinantes das relações humanas. Talvez um dos eventos mais interessantes seja o que veio a ser conhecido como *Fake News*.

2 FAKE NEWS – O QUE É?

Um grande desafio, que é cada vez mais aparente e mais discutido, e não somente dentro do meio jurídico, é, justamente, o fenômeno das *Fake News*. Este evento compreende a produção e divulgação de notícias inverídicas que, muitas vezes, carregam consigo alguma agenda ou propósito de influenciar aqueles que eventualmente venham a ser seus leitores; assim, não seriam meras mentiras, mas verdadeiros instrumentos que buscam manipular ou negar a verdade (PEREIRA, 2022), capazes de impactar a própria realidade.

Para ilustrar a atualidade do tema, o *Oxford Dictionary*, renomado dicionário de língua inglesa, no ano de 2016 escolheu a palavra *post-truth* (pós-verdade em português) como a palavra do ano¹⁰. O dicionário traz a seguinte definição deste conceito: “*Post-truth is an adjective defined as ‘relating to or denoting circumstances in which objective facts are less influential in shaping public opinion than appeals to emotion and personal belief’.*” Neste sentido, observa-se que o pós-verdade está intimamente ligado com a ideia de *fake news* e desinformação, uma vez que o conceito apresentado pelo dicionário implica no controle da opinião pública através de informações que não são necessariamente verdadeiras, mas que apelam para as crenças pessoais e as emoções, de forma a moldar a opinião pública.

As *fake news*, portanto, são um instrumento para a materialização da pós-verdade e estão fortemente ligadas à tentativa de cooptar uma parcela relevante da sociedade pela desinformação. Pode-se antever a sua relevância em períodos eleitorais, quando políticos e/ou seus simpatizantes usam a desinformação como instrumento para a obtenção de ganhos eleitorais.

Wardle e Derakhshan (2017, p. 22) indicam a existência de marcos históricos para o debate acerca de tal fenômeno, sendo eles: a eleição norte-americanas de 2016, com a vitória do candidato do partido republicano Donald Trump; o referendo do *Brexit*, em 2016, que determinou a saída do Reino Unido da União Europeia e a eleição presidencial francesa de 2017, disputada entre o centrista Emmanuel Macron e a expoente da extrema direita francesa Marine Le Pen. Para os autores, em todos estes acontecimentos houve uma campanha sistemática de desinformação com o intuito de influenciar o processo decisório/eleitoral, revelando que processos de participação democrática direta, tal como

¹⁰ OXFORD DICTIONARIES. Post-Truth. 2017. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: jul. 2023.

eleições representativas, referendos e plebiscitos, são especialmente vulneráveis ao uso da desinformação como instrumento de campanha.

2.1 (In)Definição Jurídica?

Ressalta-se que apesar de ser um termo muito presente na vida pós-moderna, inexistente uma única definição do termo *fake news*, inclusive no meio jurídico. Esta falta de coesão/uniformidade pode se tornar um obstáculo em seu combate. Afinal, como se luta contra algo que sequer se pode definir?

Neste sentido, através da análise de acórdãos do Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da necessidade de uma definição consensual dentro do mundo jurídico é indubitável. Na ADPF 572, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes propõe a seguinte definição “(...) divulgação massiva e sistemática de notícias falsas.” Na mesma ação, o Ministro Dias Toffoli apresenta uma definição alternativa:

É nesse contexto que se inserem as *fake news* ou notícias fraudulentas, expressão que considero mais adequada, por melhor exprimir a ideia de utilização de um artifício ou artil para se galgar vantagem específica e indevida. Trata-se de notícias integral ou parcialmente inverídicas aptas a ludibriar o receptor, influenciando seu comportamento e sua visão de mundo.

Na ADIN 7.261, o Ministro Edson Fachin afirma que seria “(...) aquela [notícia] que é transmitida sem a menor condição de embasar uma opinião sobre a probabilidade de certeza, desde que tenha aptidão para interferir no processo eleitoral.”

O debate acerca da natureza deste conceito não se limita apenas ao STF, existindo especial interesse na justiça eleitoral e, por conseguinte, no Tribunal Superior Eleitoral. Na ação nº 0000972-29.2016.6.13.0263, o Ministro Luís Roberto Barroso defende que se trata do “(...) conteúdo manifestamente falso que é intencionalmente criado e divulgado para o fim de enganar e prejudicar terceiros, causar dano, ou para lucro.” O Ministro Mauro Campbell Marques, nos autos nº 0600108-83.2020.6.24.0104, acrescenta à discussão afirmando que “a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.”

Por sua vez, o Ministro Benedito Gonçalves, nos autos nº 0601513- 76.2022.6.00.0000, entende o fenômeno como a “produção sistemática de desinformação caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo

eleitoral”. Ainda, conforme se retira dos autos nº 0601536- 22.2022.6.00.0000, para a Ministra Cármen Lúcia se trata da “divulgação de informações falsas pelos novos meios de propaganda eleitoral, os quais, por vezes, alimenta-se de instabilidade das mentiras digitais.”

Tendo em vista o exposto acima, embora se reconheça a tentativa de forjar um consenso, ainda não existe uma definição única sobre o que seria *fake news* por parte do Judiciário. Entretanto, é possível destacar alguns elementos comuns entre as diferentes conceituações. Uma característica de maior destaque é a produção e disseminação de notícias falsas ou fora de contexto, ou seja, não se restringe somente a um verbo, podendo estar caracterizada pela sua produção ou disseminação¹¹. Ademais, fala-se de uma informação que é falsa ou retirada de contexto que busque enganar o seu receptor.

Em relação à sua finalidade, é possível extrair das decisões acima dois principais objetivos: a) econômico - a busca de obtenção de algum lucro pela enganação do receptor da notícia falsa e b) manipulação da opinião pública - este parece ser mais sério, especialmente se considerado sob a ótica da Justiça Eleitoral, já que a desinformação pode comprometer a democracia. O perigo da veiculação deste tipo de mentira pode se tornar extremamente danosa à sociedade e ao Estado Democrático de Direito, conforme apontam Pereira (2022) e Dukanovic (2021), uma vez que ela é capaz de incentivar a adoção de ideologias políticas extremistas, incentivar crimes de ódio e violações aos direitos humanos, bem como influir em processos democráticos de escolha, tais como ocorre nas eleições.

Todavia, há nas definições apresentadas pelos Ministros, e previamente destacadas, elementos destoantes. Para alguns, um elemento caracterizador fundamental é que a veiculação e a produção da desinformação sejam feitas de maneira sistematizada. Desta forma, não é qualquer mentira que deve ser tratada como *fake news*, mas somente aquelas que, através de investimentos massivos, tomam grandes proporções e que possam atingir um alto número de receptores. Uma concepção que classifica a desinformação a partir do número da audiência que a consome não é, todavia, sem crítica. Uma notícia não se torna falsa pelo número de leitores/espectadores que atinge, mas sim pela sua inveracidade.

Outro elemento que não está presente em todas as definições levantadas é que seria necessário que o conteúdo veiculado fosse manifestamente falso. Pode-se pensar que nesta definição só seria *fake news* aquilo que um “homem médio” consiga perceber ser falso.

¹¹ Em que pese parecer ser difícil ter conhecimento da produção sem a disseminação.

Assim, seria necessário que não houvesse dúvidas sobre sua inveracidade. Tal elemento pode ser questionado, uma vez que não é claro qual é o critério para definir o que seria “manifestamente inverídico”: seria a falta de comprovação factual/empírica e/ou científica? Sem falar que, em razão das diferenças entre os vários cidadãos, pode ser que o que é obviamente mentiroso para um não seja para outro, sendo difícil traçar o limiar de enganação que seja comum a todos.

Desta forma, tais dúvidas reforçam um importante fator acerca desta discussão, o de que não há uma definição clara e legal sobre o que seria uma *fake news*.

Wardle e Derakhshan (2017, p. 24) entendem que a inconsistência na definição é um problema e, até mesmo, defendem que o termo *fake news* é inadequado para “descrever os fenômenos complexos da informação falsa e da desinformação.” Isto ocorre, pois, tal conceito é demasiado vago, abrangendo desde notícias reais, mas com reprodução tendenciosa, propagandas, discursos e informações que são difundidas para propagar dúvidas e desconfiança nas intuições estatais.

No mesmo sentido, o relatório “O que é desinformação no Judiciário Brasileiro?” (2023, p. 25), publicado pela Associação dos Magistrados Brasileiros afirma que:

(...) o termo Fake News não é o mais adequado para analisar o fenômeno da desordem informação. De acordo com a ONU, a ausência de clareza do que constitui desinformação, aliada à utilização intercambiável de outros termos, acaba reduzindo a eficácia das respostas e, conseqüentemente, colocando em risco o direito fundamental à liberdade de opinião e de expressão.

Wardle e Derakhshan (2017, p. 24) entendem que este termo vem sendo apropriado por políticos em seus discursos para atacar parte da mídia que não é de seu agrado. Portanto, para estes políticos, a notícia que não lhes é favorável é uma *fake news*. Tal uso do termo revela um evidente ataque à liberdade de imprensa, um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Pode-se exemplificar essa tomada do termo por políticos com seu uso pelo ex-presidente norte-americano Donald Trump, que comumente atacava jornalistas de redes que entendia ser de oposição a seu governo, afirmando serem redes de “*fake news*”.

Para chegar em conceitos mais exatos, os autores (p. 29) sugerem três diferentes classificações:

- Desinformação: informação falsa e deliberadamente criada para causar danos a uma pessoa, grupo social, organização ou país.

- Informação falsa: informação falsa, mas que não foi criada com a intenção de causar danos.
- Informação maliciosa: informação baseada na realidade, mas usada para causar danos a uma pessoa, organização ou país.

Destas três diferentes espécies, a primeira e a última são as mais capazes de causar sérios danos à democracia e aos seus processos, ao passo que se poderia pensar que a segunda abarcaria um erro informacional não intencional. A última seria a utilização da verdade, mas de maneira desvirtuada, de forma que a notícia não seria uma mentira absoluta, mas que, com lastros em fatos, manteria a finalidade de criar danos.

Os mesmos autores (p. 34) propõem a existência de quatro fases de desordem informacional. A primeira é a criação, ou seja, a concepção da informação inverídica por uma pessoa, normalmente não identificada. A segunda é a produção: a notícia é publicada em um site de notícias e a terceira fase, diz respeito à distribuição, nela a informação é compartilhada dentro de redes sociais e a partir disso chega-se à última fase, a da reprodução. A informação passa a ser compartilhada por diversas pessoas que estão conectadas ao site que a publicou, amplificando o seu alcance e os efeitos da sua inveracidade.

Interessantemente, os autores indicam que a reprodução não é realizada somente por aqueles que se beneficiam da notícia ou por aqueles que acreditaram no que foi veiculado, mas também passa a ser compartilhada pelas pessoas que foram atacadas pela desinformação ou que perceberam a mentira e a denunciaram por compartilhamento. Desta forma, há um duplo grau de distribuição da *fake news*, feito por agentes com diferentes intuítos, mas que igualmente fazem a notícia alcançar cada vez mais pessoas e, assim, amplificar os seus danos.

O perigo à democracia, em decorrência de tais eventos se torna evidente quando grupos de pessoas passam a acreditar somente naquilo que lhes interessa do ponto de vista emocional, político e de crenças, passando a negar tudo aquilo que lhes seria contrário. Isto resulta num fenômeno de radicalização que pode importar em ataques diretos às instituições democráticas, tal como a invasão do Capitólio nos Estados Unidos, em 2021, ou a invasão da Praça dos Três Poderes, em Brasília, em 2023. Em ambos os eventos, parte dos apoiadores de presidentes que perderam suas campanhas à reeleição, insatisfeitos com os resultados dos respectivos pleitos, decidiram que, como eles “estão do lado correto da

política” ou que, como “a eleição foi fraudada”¹², deveriam tomar por força os centros do poder político.¹³

Levando em conta o exposto, revela-se como imperativo o estudo e análise de medidas governamentais para o combate e limitação dos efeitos da veiculação de notícias inverídicas, bem como o entendimento de qual seria o papel de cada um dos Poderes do Estado para realizar a governança num ambiente digital e assegurar que ele seja seguro e saudável.

¹² Mesmo que não exista prova cabal de roubo ou fraude sistemática capaz de alterar o resultado em qualquer uma das duas eleições.

¹³ PÉCHY, Amanda. As semelhanças entre a invasão da Praça dos Três Poderes e a do Capitólio. **VEJA**, s. l., 9 de jan. de 2023. Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/mundo/as-semelhancas-entre-a-invasao-da-praca-dos-tres-poderes-e-a-do-capitolio/>>. Acesso em: 22 de abr. de 2023.

3 VULNERABILIDADE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO À DESINFORMAÇÃO

Conforme o que já foi aludido nos capítulos anteriores, existe uma forte interligação entre o estado da técnica e o da sociedade. Neste sentido, destaca-se que o progresso científico e social acaba por resultar no surgimento de novos desafios ou riscos.

Neste sentido, Sarlet (2015, p. 43) indica que, ao se debruçar sobre esta relação existente, é necessário levar em consideração o que ele chama de fenômeno do risco da incerteza e da insegurança. Para o autor, o progresso científico traz benefícios, mas a sociedade deve atentar para os novos desafios nascentes e resultantes da inovação tecnocientífica.

Nesta esteira, Sarlet indica que existe uma diferenciação entre um risco e um perigo (p. 43), “o risco acompanha a vida e faz parte dela envolvendo a todos de modo mais ou menos intenso”, o risco é, portanto, uma análise probabilística do perigo. Este poderá criar lesões, ameaças de lesões ou danos. Assim, com o surgimento de novas tecnologias, a sociedade como um todo deve atentar para os possíveis riscos que podem se tornar novos perigos e, conseqüentemente, novos danos.

Neste sentido a propagação de *fake news* se apresenta como um novo perigo resultando da evolução do estado da técnica e das transformações sociais e culturais. A escala atual deste problema em muito se baseia no avanço das ciências da computação e no advento e popularidade da Internet, especialmente das redes sociais.

Pires (2018, p. 18) demonstra o papel fundamental da Internet no que veio a ser convencionalmente chamado de “Quarta Revolução Industrial” (o período que o planeta atualmente vive):

A onipresença da Internet e o aumento da capacidade de processamento dos dispositivos computadorizados têm proporcionado a criação de novas combinações inovadoras, expressas na criação de produtos e serviços, no desenvolvimento da pesquisa científica, na interação entre as pessoas, na gestão do Estado e, não menos importante, na própria maneira como os países lidam com as questões de defesa e segurança. Sem Internet não haveria os smartphones e a estruturação de uma enorme rede de criação de aplicativos, como o Uber, Whatsapp ou Waze.

Observa-se que as transformações trazidas pela quarta revolução industrial permitiram grandes avanços tecnológicos e científicos em áreas até então muito pouco exploradas, como a da computação, permitindo a criação de aplicativos que criam um estilo de vida

muito mais confortável ao ser humano, seja pelo ponto de vista do transporte (Uber, por exemplo), pelo ponto de vista da comunicação em longas distâncias (redes sociais como Whatsapp ou Instagram) ou informacional (com a quase imediatidade entre o evento e sua difusão).

Ocorre que nem todos os frutos dessa revolução são positivos. Conforme demonstra Klein (2022, p. 452-453), ao destacar o papel fundamental das corporações e das plataformas digitais na criação de um ambiente propício para as *fake news*:

Atualmente, corporações e plataformas digitais coletam grandes volumes de dados (o chamado “big data”) para rodar algoritmos que buscam não só traçar nosso perfil psicológico, mas, principalmente, prever nosso comportamento (como intenções de voto ou desejos de consumo).

Ou seja, a sociedade da informação criou uma nova e valiosa mercadoria, os dados pessoais. Klein (idem, p. 453) ainda aponta que o uso cada vez mais difundido de equipamentos, tais como os telefones celulares, torna a vida humana cotidiana quase inseparável do uso dos mesmos, criando um “imbricamento humano-tecnologia” que leva a dilemas éticos, tais como a “tomadas de decisões por inteligência artificial; substituição do humano pela máquina; reprodução de preconceitos e práticas de exclusão em regras de decisão algorítmicas; uso indiscriminado de informações pessoais para fins manipulativos, (...)”.

3.1 Dados Pessoais e seu uso para o enfraquecimento da Democracia

A importância da utilização dos dados pessoais gerados a partir do uso de plataformas digitais para as empresas deste ramo digital é inegável. Entretanto, em razão da capacidade de criação de perfis e do mapeamento de possíveis comportamentos da sociedade através destes dados, existe um perigo no seu uso indiscriminado.

Wolfgang (2022, p. 101) indica a necessidade de alguma regulamentação, se fundamentando no fato de que, apesar das novas tecnologias criarem benefícios e novas oportunidades, existem riscos inerentes ao ambiente digital, como as “(...) possibilidades dos algoritmos de influenciar a construção individual e social da realidade, conhecimento, valores, consciência e culturas e, portanto, também da opinião pública e da ordem social como um todo.”

Rossetti e Angeluci (2021, p. 13-14) concordam sobre a existência de tais riscos e exemplificam o perigo do vazamento de dados pessoais através do caso da *Cambridge Analytica*. Esta era uma empresa que lidava com a análise de dados de usuários de redes sociais e que, em 2016, em razão de sua atuação no setor, obteve dados sigilosos sobre o comportamento de cerca de 50 milhões de usuários do Facebook e os utilizou como base de apoio para guiar as campanhas de Donald Trump à presidência dos Estados Unidos e em favor do *Brexit*.

Como se vê, esta dependência entre o humano e o digital é um elemento determinante para o que os objetivos de manipulação das *fakes news* seja possível. Além da clara possibilidade de manipulação com fins políticos, existem problemas que vão além deste plano. Pereira (2022) corrobora com tal visão e afirma que:

O ambiente de violência extrema é normalmente viabilizado por determinadas etapas, dentre as quais, a construção de um estado mental coletivo cultivado de modo constante pela introjeção direta ou subliminar, das falsas informações. Não sem razão, genocídios que marcaram a história tiveram no reconhecimento da profusão de mentiras e complôs imaginados o combustível necessário para manipular o ódio coletivo contra minorias étnicas, raciais, religiosas, nacionais ou por orientação sexual.

Portanto, a difusão sistemática de informações falsas, além de representar um perigo direto à democracia, em razão da manipulação do voto, pode resultar em outros danos sociais, tais como eventos de violência disseminada, uma vez que tais informações podem incentivar o ódio contra grupos sociais vulneráveis ou grupos políticos de oposição.

Ataques contra aqueles que pensam de forma diferente revelam uma quebra com um elemento básico de sustentação do regime democrático. Levitsky e Ziblatt (2018, p. 112) trazem a tolerância mútua entre os grupos políticos como ponto essencial de uma democracia saudável. Afirmam que só há moderação quando os políticos se reconhecem como forças legítimas e não como subversivos.

Neste sentido, os ataques sistemáticos feitos através de notícias sabidamente inverídicas não buscam somente alavancar a posição do disseminador da notícia, mas efetivamente deslegitimar o seu oponente.

Afirmam os autores (p. 112):

A erosão da tolerância mútua pode motivar os políticos a desdobrar seus poderes institucionais tão amplamente quanto possível sem serem punidos. Quando partidos se veem como inimigos mortais, os interesses em jogo aumentam de maneira dramática. Perder deixa de ser uma parte rotineira e aceita do processo político,

tornando-se, em vez disso uma catástrofe total. Quando o custo inferido de perder é suficientemente alto, políticos serão tentados a abandonar a reserva institucional. Ato de jogo duro constitucional podem então por sua vez, minar a tolerância mútua, reforçando a crença de que nossos rivais representam uma perigosa ameaça.

Pode-se inferir, portanto, que a deslegitimação do oponente político resultará em crises institucionais, levando os poderes do Estado a serem cooptados contra estes rivais em prol de um grupo somente. Evidentemente, tal fato se revela indiscutivelmente antidemocrático.

Evidencia-se desta maneira o grande leque de danos que o fenômeno das *fake news* pode causar. Na realidade, ele já vem causando lesões de grandes proporções para a sociedade que está cada vez mais conectada. A sociedade da informação é o berço perfeito para a disseminação de desinformação.

4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMBATE ÀS *FAKE NEWS*

Em razão do grande perigo proporcionado pela ampla e irrestrita difusão de desinformação, bem como em razão de sua alta velocidade de propagação, o combate à sua produção e veiculação torna-se um grande desafio para os Estados Modernos. Tal dificuldade se torna ainda mais acentuada em razão de um possível choque entre possíveis ações estatais de combate e o Princípio/Direito da Liberdade de Expressão.

4.1 Liberdade de Expressão X Direito à Verdade – Choque de Direitos

Existe neste plano de análise um choque entre direitos, no caso entre a liberdade de expressão e o direito de receber informações verdadeiras. Para Alexandre de Moraes (2020, p. 932), este último:

(...) é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com finalidade no fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos.

Pode-se dizer, portanto, que os cidadãos, como parte ativa de um Estado Democrático de Direito, têm o direito ao acesso às informações verdadeiras para que, assim, possam desenvolver/adotar convicções/modos de pensar e ver o mundo que entendam como pertinentes. Este aspecto é extremamente relevante, afinal, somente com dados verídicos sobre o mundo em que vivem é que as pessoas podem tomar decisões que são, de fato, de seu interesse e em seu benefício.

Além do acima, este direito torna-se especialmente relevante quando se lembra do fator participativo nas democracias. Somente é possível participar de um processo democrático e ter sua voz ouvida, seja por meio direto (eleições, leis de iniciativa popular ou audiências públicas, por exemplo) ou indireto (por meio dos representantes do povo eleitos democraticamente), se existe um conhecimento prévio e informações relevantes sobre aquele processo e sobre a realidade na qual o cidadão está inserido. Tal processo só terá um resultado efetivo e positivo na sociedade como um todo, se as decisões tomadas por seus membros possuírem algum tipo de base fática e informacional.

Contudo, existe uma dupla ótica sobre o papel a ser desempenhado pelo Estado na proteção e efetivação deste direito e do direito à liberdade de expressão: por um lado, o

Estado deve se abster da prática de atos que possam levar a um constrangimento e redução da atividade da imprensa e/ou da liberdade de expressão, uma vez que é somente através dos meios midiáticos e/ou opinativos que uma informação relevante pode se alastrar no debate social. Por outro lado, o Estado deve assegurar um ambiente informacional onde o que se vincula são opiniões baseadas em fatos, combatendo-se a desinformação e as inverdades que podem contaminar o debate público e, portanto, a democracia como um todo. Inclusive, Moraes (2020, p. 932) ressalta que a constituição não protege as informações não verificadas, errôneas ou transmitidas com “total desrespeito à verdade, pois as liberdades públicas não podem prestar-se à tutela de condutas ilícitas.”

Mendes e Branco (2021, p. 121) apresentam uma versão complementar, a qual o direito à informação verdadeira estaria, de certa forma, compreendida dentro da liberdade de expressão. Entendem os autores que a liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais mais relevantes e pode ser compreendida como a busca da verdade, de forma que “a plenitude da formação da personalidade depende de que se disponha de meios para conhecer a realidade e as suas interpretações, e isso como pressuposto mesmo para que se possa participar de debates e para que se tomem decisões importantes.”

Assim, para os juristas, este direito engloba a busca da verdade e, portanto, de ter conhecimento sobre fatos, de forma que é um relevante instrumento para o funcionamento e preservação da do sistema democrático; afinal, através da pluralidade de visões e ideias é que seria possível assegurar a manutenção e a saúde deste regime político.

Em relação a este conflito de direitos e conforme o já mencionado relatório elaborado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (2023) e o trabalho de Wardle e Derakhshan (2017), a ambiguidade e a grande amplitude sobre o que seria uma *fake news*, resultante de uma falta de um critério claro, se revela como um elemento perigoso ao seu combate. Ao passo que uma definição mais abrangente pode permitir um combate contra um maior número e espécies de informações falsas, ela pode, ao mesmo tempo, ser um facilitador da censura e, portanto, de um cerceio à liberdade de expressão.

4.2 Todo discurso é protegido pela Liberdade de Expressão?

No plano interno, o direito à liberdade expressão e de opinião estão previstos no artigo (art.) 5º, IV, IX e XIV e art. 220 da Constituição da República Federativa do Brasil (CF). Já

no plano internacional, cumpre destacar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada pela Organização das Nações Unidas, em 1948, em seu art. 19, prevê o direito à liberdade de opinião e expressão da seguinte forma:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.¹⁴

Ainda no plano externo, também existem proteções a estes direitos no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Político, de 1966, em seu art. 19, e na Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, em seu art. 13. Conforme se lê abaixo, respectivamente:

ARTIGO 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
 - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.¹⁵

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

- a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** – Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: jul. de 2023.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Nova Iorque, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: jul. de 2023.

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.¹⁶

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Conclui-se que existe uma malha de proteção internacional e nacional a ambos os direitos. Entretanto, ressalta-se que são dois direitos distintos, a liberdade de ter uma opinião e a liberdade de se expressar. Segundo o relatório elaborado pela Associação de Magistrados Brasileiros (2023, p. 35), o primeiro seria um direito absoluto, amplo e inerente aos seres humanos, que busca assegurar a liberdade dos indivíduos de terem opiniões e, conseqüentemente, de mudarem de opiniões pelas razões que entenderem pertinentes. Para esta associação este direito não admitiria nenhuma exceção ou restrição.

O relatório aponta que a liberdade de expressão difere da liberdade de opinião porque ela consiste na liberdade de receber, buscar e difundir informações e ideias. Apesar de não se tratar dos mesmos direitos, existe uma forte ligação entre ambos. Sarlet (2022, p. 228) afirma que:

(...) é a liberdade de opinião que se encontra na base de todas as modalidades da liberdade de expressão, de modo que o conceito de opinião (...) há de ser compreendido em sentido amplo, de forma inclusiva, abarcando também, (...), manifestações a respeito de fatos e não apenas juízos de valor.

Seu grande diferencial em relação ao primeiro direito citado é que este pode sofrer limitações. Inclusive, o próprio art. 19 do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos prevê esta possibilidade ao afirmar que tais restrições podem se fazer necessárias para “a) assegurar o

¹⁶ ORGANIZAÇÃO DE ESTADOS AMERICANOS. **Pacto de São José da Costa Rica** – Convenção Americana de Direitos Humanos. São José, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: jul de 2023.

respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.”

Semelhantemente, a Convenção Americana de Direitos Humanos também prevê situações em que seria permitido restringir este direito, quais sejam, em caso de propaganda em favor da guerra ou em favor do ódio “que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.” Neste mesmo sentido, Sarlet (2022, p. 228) defende que existe um dever de verdade, de forma que, se ocorre o que ele chama de “delito de opinião”, ou seja, a negação deste dever com a veiculação de opiniões contrárias, a ordem constitucional democrática não está protegida.

Todavia, segundo Moraes (2020, p. 56-57), a liberdade de expressão não pode sofrer “nenhum tipo de limitação prévia, no tocante a censura política, ideológica e artística.” Assim, a constituição veda o que se chama de censura prévia, que, para o autor, é “o controle, o exame, a necessidade de permissão a que se submete, previamente e com caráter vinculativo, qualquer texto ou programa que pretende ser exibido ao público em geral.” Destaca-se que possui, portanto, um caráter de prevenção contra possíveis violações.

Entretanto, a mera existência deste tipo de censura já se revela como uma afronta ao Estado Democrático de Direito, uma vez que impede a livre manifestação de opinião e condiciona sua veiculação à aprovação por um órgão estatal (algo típico de regimes autoritários, tais como o Regime Militar no Brasil, que perdurou de 1964-1985).

O jurista (*idem*, p. 57) indica que tal vedação, adotada pelo modelo brasileiro, não impede a futura responsabilização pela prática do uso abusivo deste direito. Desta forma, partindo-se do pensamento do autor, não haveria óbice para a criação de leis que punam a difusão deliberada de *fake news*. Todavia, tais sanções só poderiam ser aplicadas após a veiculação da desinformação, visto que, em razão da proibição da censura prévia, a determinação de que uma publicação passe por um controle prévio seria um ato flagrantemente inconstitucional.

Em relação à possibilidade de responsabilização posterior ao fato, Mendes e Branco (2021, p. 126) vão ao encontro do que pensa Moraes, entendendo que, caso a notícia veiculada implique em fato prejudicial a outrem, pode nascer deste abuso o dever de indenizar os danos sofridos. Ainda em relação à responsabilização, os autores entendem que não deverá haver censura ou sanção severa no caso em que se veicula uma informação inverídica quando existia o objetivo de veicular um fato verídico. Seriam os casos em que

algum erro do agente informativo ocorreu de forma não intencional. Todavia, ressaltam os autores, não se deve admitir a ingenuidade de um jornalista frente a sua tarefa. Somente estaria dentro desta proteção aquele que, por erro não intencional, veiculou mentira, ao passo que tentava narrar uma verdade.

Mendes e Branco (2021, p. 124) apresentam que já existem restrições à liberdade de expressão dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Citam, por exemplo o art. 220 da CF em seu §1º, que ressalva a liberdade de informação jornalística quanto à observação do conteúdo dos incisos IV (livre manifestação do pensamento e vedação ao anonimato), V (direito de resposta), X (inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas), XIII (livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão) e XIV (acesso à informação e sigilo de fonte, quando necessário ao exercício profissional) do art. 5º deste diploma.

Ademais, os autores indicam que o art. 220, §4º também traz limitações à publicidade de bebidas alcólicas, tabaco, medicamentos e terapias e o §3º, II, do art. 220, impõe a necessidade de se respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Para Mendes e Branco (2021, p. 124), as leis que trazem consigo algum tipo de limitação ao exercício deste direito devem respeitar o princípio da proporcionalidade, ou seja, devem observar a adequação, a necessidade e a proporcionalidade dos atos de restrição. Em relação ao critério da necessidade, indicam os autores que somente deve haver uma limitação a este direito caso não exista outra medida menos custosa para o indivíduo.

Os autores (*idem*, p. 125) apontam ainda uma limitação a este direito que se refere a incitação à violência e ao discurso de ódio. Nestes casos se verifica a necessidade da constrição, já que a prática deste direito para tais fins se revela eminentemente abusiva e com o intuito de causar danos a outrem. Ressaltam inclusive que o STF já entendeu que discursos que adotam a concepção nazista, que prega o extermínio do povo judeu, não encontra proteção constitucional e seria, na verdade, um crime. Para os autores, a liberdade de expressão não abarca a promoção do racismo ou do ódio e deve prevalecer a proteção da dignidade da pessoa humana.

Cabe ressaltar que Mendes e Branco entendem que a informação falsa não está amparada pela constituição, pois seu uso permite uma “pseudo-operação de formação da opinião.” Isto ocorre pois se estaria diante de um verdadeiro desvirtuamento da função da liberdade de expressão, que é o acesso à informação e, conseqüentemente, para que o

cidadão possa ter conhecimento a respeito do mundo em que vive. Apontam que o direito a ser informado ou a receber informações verdadeiras não se limita a ter acesso somente ao verídico, mas abrange também o oposto, qual seja o de não receber notícias falsas.

Sarlet (2022, p. 229) também compartilha da opinião que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e não é imune a restrições ou limites. Todavia, ele indica que no plano da jurisprudência brasileira, este direito tomou uma posição preferencial, na qual a liberdade de expressão estaria numa posição vantajosa quando em conflito com outros bens fundamentais. Para exemplificar esta posição o autor cita o julgamento ADPF 130, no qual o STF entendeu pela inconstitucionalidade da Lei de Imprensa.

O autor (p. 230) entende que somente “em hipóteses absolutamente excepcionais são admissíveis restrições prévias ao exercício da liberdade de expressão, quando em causa a proteção de direitos ou outros bens jurídicos contrapostos”. Vê-se aqui que existe uma pequena diferenciação em relação ao pensamento dos autores previamente citados, que se inclinam mais no sentido de uma proteção irrestrita contra a censura prévia.

Em relação ao discurso de ódio, Sarlet (p. 233) acredita que em tais casos a restrição à liberdade discutida pode ser necessária em prol da proteção de grupos que podem ser alvos de crimes de ódio, de forma que esta liberdade encontra óbice na dignidade da pessoa humana. Semelhantemente, utilizando o exemplo do Inquérito 4.781, que investiga a existência de *fake news* e ameaças contra o STF, seus membros e familiares, e do julgamento da ADPF 572, o autor (p. 235) entende que tais limitações também poderão ser utilizadas contra os discursos que visem atacar as estruturas do Estado Democrático. O jurista indica que os tribunais superiores passaram a adotar o entendimento que discursos como estes e, também, o uso de *fake news* nos processos eleitorais devem ser combatidos e sancionados pelo Judiciário.

Em relação a possíveis restrições dentro do ambiente digital valem as lições de Wolfgang (2021, p. 69), que afirma que:

(...) não há necessidade de uma ordem jurídica específica para assegurar que as autorizações de restrição da liberdade contidas na respectiva constituição nacional e nas garantias europeias de direitos fundamentais possam e, quando apropriado, devam também ser utilizadas no domínio das comunicações digitais, a fim de proteger os afetados ou, de forma mais geral, para evitar riscos associados à transformação digital.

Entretanto, o autor ressalta que se deve observar o equilíbrio entre as proteções das liberdades civis e as restrições à liberdade. Desta forma, já se observam alguns

limitadores a uma estrutura de combate à *fake news*, como a vedação da censura prévia e a necessidade de um equilíbrio entre os direitos afetados (direito a informações verdadeiras e à liberdade de expressão).

Assim, inicialmente, pode-se concluir pela existência de um conflito entre a liberdade de expressão e a necessidade do combate às *fake news*. Entretanto, por resultarem em ataques e ameaças as instituições e ao funcionamento do Estado Democrático e de Direito adotado pelo Brasil, sua produção e difusão devem ser combatidas, prevalecendo um direito (o direito à informação verdadeira) em relação ao outro (liberdade de expressão). Discursos de ódio, de caráter incitatório à violência, bem como a difusão de inverdades que dificultem que os cidadãos tomem conhecimento da realidade de fato, ou que tentem manipular seus pensamentos e opiniões, não encontram guarita nos textos constitucionais ou de proteção aos direitos humanos. Em eventual conflito entre a liberdade de propagar estes discursos e o direito à verdade, deve-se prevalecer o último, determinando-se restrições ou limitações necessárias.

4.3. Fake News na Corte Europeia de Direitos Humanos

Cabe destacar que a jurisprudência internacional também encontra dificuldades quando enfrenta este tema. Vale citar neste momento o caso *Perinçek v. Suíça*, de 2015, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos. De forma resumida, Doğu Perinçek é um político turco que durante eventos na Suíça fez afirmações contrárias a existência do Genocídio Armênio praticado pelo Império Otomano no final da Primeira Guerra Mundial. Ele foi processado por violação ao código penal suíço, que afirma em seu artigo 261, §4º que o discurso que minimiza, justifica ou nega a existência de um genocídio, bem como aquele que discrimine uma pessoa ou grupo em razão de sua raça, origem étnica ou religiosa, em violação aos direitos humanos, ou que negue, banalize ou busque justificar um genocídio ou crimes contra a humanidade, caracteriza uma infração criminal. Tal dispositivo impõe a pena privativa de liberdade de até 3 anos mais multa.¹⁷

¹⁷ *"Discrimination et incitation à la haine (...) quiconque publiquement, par la parole, l'écriture, l'image, le geste, par des voies de fait ou de toute autre manière, abaisse ou discrimine d'une façon qui porte atteinte à la dignité humaine une personne ou un groupe de personnes en raison de leur appartenance raciale, ethnique ou religieuse ou de leur orientation sexuelle ou qui, pour la même raison, nie, minimise grossièrement ou cherche à justifier un génocide ou d'autres crimes contre l'humanité, (...), est puni d'une peine privative de liberté de trois ans au plus ou d'une peine pécuniaire."* (SUÍÇA. Code Pénal Suisse. RS 311.0 de 21 de dezembro de 1937. Código Penal.

O turco foi condenado pelo país europeu, mas a Corte Europeia de Direitos Humanos entendeu que o Estado Suíço interferiu no direito à liberdade de expressão de Perinçek, de forma que tal intervenção não era uma necessidade em uma sociedade democrática, de forma que a atuação do país europeu teria violado o direito referido, protegido pelo artigo 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, como pode ser observar abaixo:

The Chamber also had regard to recent comparative-law developments and the position of the UN Human Rights Committee. On this basis, it expressed doubts that the applicant's conviction had been required by a pressing social need. It also took into account the severity of the penalty imposed on the applicant, and came to the conclusion that his criminal conviction and sentence had not been "necessary in a democratic society" for the protection of the honour and feelings of the descendants of the victims of the events of 1915 and the following years. (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Grande Chamber. Apelação n.º. 27510/08. Apelante: Doğu Perinçek. Apelado: Suíça. Presidente: Gudino Raimondi. Estrasburgo, 15 de Outubro de 2015. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-158235%22%5D%7D>. Acesso em: 18 de set. de 2023.)

Neste caso, é possível notar que a Corte entendeu que existem casos em que o discurso de ódio encontra proteção dentro do direito de liberdade de expressão, posição diferente da qual que vem se formando a jurisprudência no Brasil, qual seja, a de que não existiria necessariamente uma completa oposição entre o discurso inverídico e o direito à livre expressão.

Dukanović (2021, p. 35) entende que a jurisprudência europeia vem sendo construída no sentido de que, em se havendo um conflito de direitos humanos (no caso a liberdade de expressão e honra, memória etc., das vítimas do genocídio armênio), deve se realizar um ato de balança baseado em certos critérios. O autor cita entre estes elementos¹⁸, com base no julgado *Axel Springer AG v. Alemanha*, de 2012, a fama da pessoa e da matéria em questão, a conduta prévia do indivíduo, o método para obtenção de informação, sua veracidade, conteúdo, forma e as consequências de sua aplicação e a severidade das sanções impostas.

O mesmo jurista (*idem*, *ibidem*) apresenta que a utilização de tais critérios pela corte não é isenta de críticas, especialmente uma vez que determina se uma medida afeta direitos

Berna. Conselho Federal Suíço, 2023. Disponível em: https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/54/757_781_799/fr. Acesso em: 18 de set. de 2023.

¹⁸ Alguns destes critérios podem ser encontrados em um documento elaborado pela própria Corte Europeia de Direitos Humanos, qual seja EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Guide on Article 10 – Freedom of Expression**. *s. l.* 2022. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/guide_art_10_eng. Acesso em: 18 de set. de 2023.

humanos e, caso afete, se a interferência é ou não justificável. Este juízo de proporcionalidade em relação à liberdade de expressão é que coloca interesses individuais (o que foi expresso) no mesmo patamar dos direitos coletivos, como a segurança nacional e a moralidade. Dukanović continua afirmando que esta corte não vê alguma relevância especial para o termo desinformação, utilizando-a apenas ao aplicar o critério de veracidade no ato de balanceamento.

O caso *Perinçek v. Suíça* não implica, necessariamente, que a corte jamais entenderá que as medidas de restrição de discursos são possíveis ou que sempre impliquem em violações aos direitos humanos. Na realidade, a existência de um julgamento de proporcionalidade, por si só, já demonstra que em certos casos a restrição será possível. Por exemplo, no caso *Atamanchuk v. Rússia*, um jornalista russo disse que não participaria das próximas eleições, pois o povo russo sofria em razão dos não russos que viviam em seu país, ligando minorias étnicas a atividades criminais. O jornalista foi condenado a uma multa de 200 mil rublos para cada publicação e a Corte Europeia manteve a condenação afirmando que não houve violação a seu direito de liberdade de expressão ao realizar o julgamento de proporcionalidade.

Neste sentido vale ressaltar algumas conclusões advindas deste julgamento, quais sejam: a) o tribunal entende que praticar um discurso ofensivo pode implicar na perda de proteção, caso resulte numa difamação exacerbada¹⁹; b) a restrição deve ser construída de forma estrita e a necessidade de seu estabelecimento deve ser convincente²⁰ e c) a existência de um interesse especial na proteção de grupos étnicos e religiosos contra discursos que podem justificar atos de violência, ódio ou intolerância.²¹

¹⁹ *“Offensive language may fall outside the protection of freedom of expression if it amounts to “wanton denigration”, but the use of vulgar phrases in itself is not decisive in the assessment of an offensive expression as it may well serve merely stylistic purposes. Style constitutes part of communication as the form of expression and is as such protected together with the substance of the ideas and information expressed.”* (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Terceira Secção. Apelação n.º. 4493/11. Apelante: Vladimir Leonidovich Atamanchuk. Apelado: Rússia. Presidente: Paul Lemmens. Estrasburgo, 12 de Outubro de 2020. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22languageisocode%22:%5B%22ENG%22%5D,%22appno%22:%5B%224493/11%22%5D,%22documentcollectionid%22:%5B%22CHAMBER%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-200839%22%5D%7D>. Acesso em: 18 de set. de 2023.)

²⁰ *“As enshrined in Article 10, freedom of expression is subject to exceptions which must, however, be construed strictly, and the need for any restrictions must be established convincingly.”* (Idem, ibidem).

²¹ *“In assessing whether the statements could be seen as a direct or indirect call for violence or as a justification of violence, hatred or intolerance, the Court has been particularly sensitive towards sweeping statements attacking or casting in a negative light entire ethnic, religious or other groups.”* (Idem, ibidem).

Pode-se inferir, portanto, que existe uma metodologia diferente entre como a Corte Europeia de Direitos Humanos trata o choque entre liberdade de expressão e direito à verdade e como os tribunais superiores no Brasil tratam a mesma matéria.

5 O PAPEL DO ESTADO

Feita a explanação sobre o que seriam as *fake news* e demonstrado o debate acerca de seu perigo para o Estado Democrático de Direito, passa-se para um segundo plano de análise, qual seja: de que forma o Estado combate ou pode combatê-las?

Inicialmente, cabe destacar o entendimento de Sarlet (2015, p. 44):

A intervenção regulatória do sistema jurídico, principalmente pela sua natureza estática em relação à dinâmica da tecnologia, significa, nomeadamente, que o direito nacional e comparado, (...), no âmbito regulamentar, concentra-se em uma função limitada de prevenção, particularmente no que diz com uma posterior supressão das consequências negativas do desenvolvimento tecnológico, muito embora os mecanismos correspondentes ainda sejam insuficientes em termos de eficácia.

Em um sistema de regulação, a adoção de medidas de proteção na forma da cláusula geral do estado da técnica (ou do estado da arte) (*Stand der Technik*), fornece as melhores garantias técnicas para proteger o meio ambiente, garantir eficiência aos processos produtivos e assegurar o cumprimento das especificações previamente definidas.

Compreende-se, portanto, que frente a constante inovação científica, a regulamentação estatal encontra mais facilidade em se basear num sistema de sancionamento posterior ou com a supressão de danos emergidos após ao fato, do que num sistema prévio, afinal o ritmo da mudança tecnológica é muito maior do que o ritmo de alteração legislativa. Todavia, ressalta-se a necessidade da criação de regras que possam assegurar um processo de inovação seguro. Nota-se, assim, a existência de uma dupla função da intervenção estatal, um caráter preventivo/de precaução e um posterior, de sancionamento a possíveis lesões geradas.

Inserido este entendimento dentro da lógica do combate a *fake news*, encontra-se um problema incipiente. Em relação as regras que visam assegurar um processo de produção seguro, neste caso de informações/notícias, existe um risco que tais normas poderiam resultar numa censura prévia que, conforme já comentado, não é admitida pelo sistema constitucional vigente. Isto ocorre em razão do fato de que normas que regulam o processo de criação de informações restringiriam a maneira de se veicular uma notícia e, conseqüentemente, a liberdade de imprensa e de expressão.

Ocorre que o caráter sancionatório continua sendo possível e sua aplicação encontra menos empecilhos quando se compara com o caráter de prevenção. Portanto, a princípio, haveria óbice no texto constitucional. Questiona-se como seria o papel de um Estado garantidor

para um ambiente saudável e democrático dentro das redes sociais. Qual seria a governança do ambiente digital?

Desta forma, para maior compreensão desta atuação, analisar-se-á esta governança a partir de uma lógica montesquiana de separação de poderes, apresentando o que o Legislativo, o Executivo e Judiciário podem ou não fazer para tornar este combate mais eficaz e em cumprimento do texto constitucional.

5.1 O papel do Legislativo

O Legislativo é um dos três poderes instituídos pela constituição em seu art. 2º. Conforme indicado por Mendes e Branco (2021, p. 476), sua função típica é de legislar e fiscalizar, ou seja, de criar ou modificar diplomas legais e de fiscalizar o cumprimento do texto legal, bem como fiscalizar a atuação dos outros poderes²².

Nesta toada, o papel do Legislativo no combate às *fake news*, e em favor de uma boa governança digital, é de assegurar a criação de uma estrutura que vise proteger este ambiente. Tal sistema deve proteger os cidadãos e atuar em favor de seus direitos e garantias fundamentais, como a liberdade de expressão, mas ao mesmo tempo deve preservar a esfera de direitos de cada um, buscando-se evitar o abuso de direitos, bem como proteger o regime democrático.

Este papel não é algo novo, resgata-se nesse momento que o Legislativo nacional já criou duas leis muito relevantes em relação a este ponto, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteções de Dados/LGPD (Lei 13.709/2018).

Teixeira (2022, p. 41) destaca a importância do Marco Civil da Internet ao notar que muitos apelidaram este diploma como a “Constituição da Internet”. O autor indica que esta lei é um diploma principiológico que “estabelece parâmetros gerais acerca de princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, além de determinar algumas diretrizes a serem seguidas pelo Poder Público.” Ainda, Teixeira afirma que ela traz um regramento acerca dos agentes que operam nesta área, especialmente os provedores de aplicações e de conexão.

²² Tal função de fiscalização entre poderes é elemento comum ao Judiciário, Legislativo e Executivo e faz parte do “Sistema de freios e contrapesos”, que visa assegurar que nenhum Poder da República se torne preponderante sobre os demais, o que poderia levar a um regime autoritário.

Teixeira (2022, p. 43) aponta que os principais princípios que regem o Marco Civil da Internet são:

(...) **garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento**; proteção da privacidade; proteção dos dados pessoais, na forma da lei; preservação e garantia da neutralidade de rede; preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; preservação da natureza participativa da rede; liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos pelo próprio Marco Civil da Internet (MCI, art. 3º). (grifo meu).

Denota-se que um dos cerne de grande relevância neste diploma e para qualquer debate que diga respeito aos direitos e deveres dentro do ambiente digital é a garantia da liberdade de expressão e seus temas conexos, tais como a liberdade de comunicação e opinião/pensamento. Em continuação, o mesmo autor (p. 43) explicita os objetivos que esta lei visa atingir. Seriam eles:

(...) promoção do direito de todos poderem acessar a internet; **do direito ao acesso à informação**, ao conhecimento e à participação na vida cultural e política; bem como promover a inovação tecnológica e modelos de uso e acesso; da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados (MCI, art. 4º). (grifo meu).

Dentre os objetivos citados, destaca-se o direito de acesso à informação. Aqui retomar-se-á o entendimento da doutrina e da jurisprudência sobre o tema já previamente apresentado nos capítulos anteriores. Este direito é um requisito essencial para o Estado Democrático de Direito, uma vez que somente através da informação é que seria possível um indivíduo ter conhecimento e noção sobre sua própria realidade e, portanto, ter capacidade de formar opiniões embasadas em fatos e de, conseqüentemente, desenvolver uma opinião política sobre o que ele acredita que seria melhor para si e para seu país.

Neste sentido, entende-se que este direito deve ser compreendido a partir de uma ótica de “busca da verdade”, visto que uma informação falsa não seria capaz de auxiliar o cidadão nesta tarefa de entender o mundo em que se está inserido e, na verdade, poderia levar à manipulação de seus sentimentos, emoções e opiniões. Conseqüentemente, a desinformação, a mentira, as *fake news*, não estão incluídas nesta definição de informação e, por lógico, sua difusão e proteção não consiste na defesa da liberdade de expressão nem em um objetivo do Marco Civil da Internet, mas sim em um abuso de direito.

Além do que foi mencionado acima, cabe destacar que este diploma dispõe sobre a proteção dos dados pessoais dos usuários de internet, especialmente em relação ao registro, coleta e armazenamento destes dados.

O art. 7º, IX, traz a necessidade do consentimento expresso sobre a coleta, uso e o armazenamento de dados pessoais, de forma que tal consentimento seja realizado de forma destacada às demais cláusulas contratuais. Ainda o inciso X traz a possibilidade da exclusão definitiva destes dados por via de requerimento do usuário, exceto nos casos de registro obrigatório.

A importância do manuseio de tais dados toma especial relevância quando está inserida na discussão sobre os já apontados perigos da desinformação para fins políticos/eleitorais. É possível que agentes visem obter dados sobre grupos de usuários para que suas campanhas e opiniões políticas possam ser mais amplamente difundidas. Assim, o uso indevido de dados pessoais pode permitir a elaboração de perfis sobre grupos que possam ser influenciados por meio de *fake news*, resultando em uma manipulação de opiniões e, por conseguinte, num desvirtuamento da democracia e num enfraquecimento das instituições do Estado.

As *fake news* são aliadas neste processo de corrupção da opinião pública e atuam a partir do cooptação de dados pessoais, pois é através destes que seria possível identificar as tendências de pessoas e grupos e, assim, elaborar notícias e informações direcionadas para que os receptores passem a compartilhar uma opinião que o autor destas *fake news* deseja. Resgata-se aqui o exemplo da empresa *Cambridge Analytica* que utilizou indevidamente os dados de milhões de usuários do Facebook para guiar as campanhas em favor do *Brexit* e de Donald Trump, ambos em 2016.²³

Teixeira (2022, p. 45) ressalta que os artigos 10, 11 e 12 trazem ainda mais especificações sobre a necessidade de um manuseio adequado de tais dados:

Conforme o caput do art. 10, a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

(...)

De qualquer forma, sempre deverão ser obrigatoriamente respeitadas as normas brasileiras e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros quanto às operações que envolvam coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo

²³ Rossetti e Angeluci (2021, p. 13-14).

menos um desses atos ocorra em território nacional (MCI, art. 11, caput). Aqui vale o mesmo comentário sobre a sede não ser no Brasil.

Caso estas provisões não sejam cumpridas, o art. 12 fixou uma série de possíveis sanções, quais sejam: I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; II – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; III – suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11²⁴; ou IV – proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Cabe sinalizar que, conforme estabelece o *caput* deste artigo, estas sanções poderão ser acumuladas com demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, se o caso assim demandar. Desta forma, retorna-se a ideia da necessidade de sancionamento pelo uso de *fake news*; afinal, a mentira e a desinformação vão em sentido contrário ao que se pretende pelos princípios e objetivos da “Constituição da Internet”. Entretanto, do ponto de vista legislativo, ainda restam alguns óbices a esta tarefa.

De início, conforme já discutido, não existe uma definição em lei sobre o que seriam *fake news*, assim dificultando seu enquadramento e causando grande insegurança jurídica em relação a seu tratamento. Por segundo, destaca-se que existe uma dificuldade em relação ao sujeito a ser responsabilizado pela difusão de *fake news*. Isto ocorre porque o art. 19 deste diploma legal afasta a responsabilidade do provedor de internet por possíveis danos causados pelo conteúdo gerado por terceiros, exceto se após ordem judicial específica, não tome as providências necessárias para tornar o conteúdo indisponível.

Evidentemente, a necessidade de uma ordem judicial específica para a retirada de conteúdo nocivo é um fator limitador ao combate à desinformação e este dispositivo tem sua constitucionalidade questionada perante o STF²⁵, tema este que será tratado mais amplamente no capítulo seguinte.

Outro diploma muito relevante para a regulamentação da internet brasileira é a LGPD. Ela se diferencia do Marco Civil, pois, diferentemente deste último, não visa ser uma na

²⁴ Consistindo na coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet, conforme *caput* do art. 11.

²⁵ Vide Tema 987.

estruturante da internet no Brasil, mas sim é uma lei que tem em mente uma matéria em específico, qual seja a proteção de dados dos usuários dos serviços de internet.

A LGPD, também, é muito relevante para discussão pois ela traz uma série de definições de conceitos em seu art. 5º. Por exemplo, no inciso I, a lei entende dado pessoal como aquela informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; o inciso II traz a definição de dado pessoal sensível, ou seja, dado pessoal que diz respeito à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculados a uma pessoa natural; etc.

O rol de definições presentes no art. 5º da LGPD permite uma precisão legislativa maior e uma maior proteção em relação aos dados mais sensíveis, bem como definir que são os responsáveis pela utilização destes dados (controlador, operador e encarregado, incisos VI, VII, VIII e IX). Teixeira (2022, p. 53) indica que os princípios norteadores desta lei são a boa-fé, a finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.

Entre os princípios acima mencionados destaca-se, em relação ao tema *fake news*, o princípio da adequação. Segundo o autor, ele implica no imperativo de existência de uma compatibilidade entre o tratamento dos dados e as finalidades que foram informadas ao titular de tais dados. Soma-se a este princípio o da necessidade, qual seja a necessidade de que haja uma limitação do tratamento de dados ao mínimo necessário, restringindo a operação aos dados exigidos quanto à sua finalidade, de maneira proporcional e não excessiva.

A soma destes dois princípios produz uma ideia fundamental no combate às *fake news*, uma vez que se trata de instrumentos capazes de impedir que os dados pessoais sejam utilizados da maneira indevida, extrapolando a sua finalidade inicial consentida pelo usuário, para fins de manipulação de opinião, conforme o caso previamente assinalado da *Cambridge Analytica*. Desta forma, pode-se atingir o princípio da não discriminação, que impede a utilização do tratamento de dados para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos.

Comenta-se, ainda, o princípio da segurança, que, para Teixeira (2022, p. 54), consiste na “utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão”. Portanto, estes dados devem sempre estar protegidos contra eventuais condutas ilícitas. Adicionalmente a este de proteção, o autor comenta o princípio da

prevenção, que implica na necessidade de adoção de medidas cautelares para evitar a ocorrência de danos no tratamento de dados.

E, por fim, em relação aos princípios, cabe consignar-se o princípio da responsabilização e prestação de contas. Tal princípio cria o dever de “demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento da legislação sobre proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.” (TEIXEIRA, 2022, p. 54).

Este último, também, é muito relevante para o combate à desinformação, uma vez que ele estabelece e reafirma o dever dos agentes responsáveis pelo tratamento de dados em proteger os dados pessoais, podendo levar a responsabilização destes agentes caso não cumpram com este dever de *compliance*. Inclusive, o art. 42 da LGPD estabelece a responsabilidade solidária entre o controlador e o operador de dados em caso de danos causados a um ou mais usuários.

Em relação as sanções criadas por esta lei, aponta-se aquelas previstas nos incisos do art. 52, quais sejam: I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; II – multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração; III multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II; IV – publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência; V – bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização; VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração; X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Cabe ressaltar que, segundo o *caput* deste artigo, estas sanções possuem caráter administrativo. Teixeira (2022, p. 64) destaca que a limitação de valor da sanção à R\$ 50 milhões é por infração, vale dizer que se num mesmo dano incorrer mais de uma infração é possível a cumulação do valor total de multa acima de R\$ 50 milhões (por exemplo, se incorrer em duas infrações ficaria limitado à R\$ 50 milhões por infração, sendo possível uma condenação máxima em R\$ 100 milhões).

O autor (idem, p. 65) indica uma preocupação do diploma em não só sancionar o causador do dano, mas também em evitar o agravamento dos danos causados pela infração, por isso o texto prevê a possibilidade do bloqueio ou retirada do conteúdo.

Desta feita, é notória a importância deste diploma legal no combate às *fake news*, afinal um dos elementos possibilitadores dos danos da desinformação é justamente o uso indevido ou abusivo de dados pessoais (sejam eles sensíveis ou não). Assim, a proteção destes dados é de suma importância no ambiente virtual e a criação de instrumentos e garantias para assegurar um ambiente seguro, onde tais dados não sejam utilizados de forma indevida revela o caráter essencial desta lei para uma boa governança do ambiente digital.

Além do acima, deve-se salientar as sanções criadas pela lei, permitindo, assim, a punição dos infratores e a retirada ou exclusão de conteúdo indevido. Merece destaque o §3º do art. 57-D da Lei 9.504/1997 que permite que a Justiça Eleitoral determine a remoção de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos dentro da internet. Gomes (2023, p. 465) indica que se trata de uma possibilidade de remoção de conteúdo dentro do ambiente digital, entretanto, ressalta que este dispositivo prevê que esta remoção só poderá ocorrer após pedido do ofendido ou pelo Ministério Público.

Semelhantemente, o art. 57-I do mesmo diploma prevê a possibilidade de que um candidato, coligação ou partido, requeira à Justiça Eleitoral a suspensão de acesso a todo conteúdo ilegal ou abusivo, devendo esta suspensão ser proporcional à gravidade da infração, com o limite máximo de 24 horas. Gomes (2023, p. 463) afirma que, com base neste dispositivo e no art. 4º da Resolução TSE nº 23.714/2022, a suspensão pode incorrer contra perfis, contas ou canais mantidos em redes sociais.

Para concluir a análise do papel do Legislativo, é importante destacar a existência de um projeto de lei específico que visa combater as *fake news*, qual seja: o PL 2.630/2020 (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet). Segundo seu texto original²⁶, esta proposta legislativa visa “criar medidas de combate à disseminação de conteúdo falso nas redes sociais, como Facebook e Twitter, e nos serviços de mensagem privadas, como WhatsApp e Telegram, excluindo-se serviços de uso corporativo e e-mail.”

²⁶ HAJE, Lara. Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara. **Agência Câmara de Notícias**, s. l., 3 de jul. de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/673694-projeto-do-senado-de-combate-a-noticias-falsas-chega-a-camara/>. Acesso em: jul. de 2023.

Este projeto estabelece uma série de regramentos, incluindo sanções independentes de sanções penais, civis ou administrativas, que visam combater à disseminação de desinformação. Traz definições e proibições relacionadas ao uso de contas falsas e robôs para o impulsionamento de conteúdo e a possibilidade de retirada do conteúdo identificado como falso.

Este projeto já foi discutido e aprovado pelo Senado Federal, mas encontra resistência na Câmara dos Deputados e sua tramitação está parada no momento. Um dos motivos para a paralização da sua tramitação foi o fato de que se criou um ambiente em que parecia que o texto não seria aprovado pelos deputados em razão de parte do órgão legislativo entender que o texto seria “contra a liberdade de expressão”²⁷.

5.2 O papel do Judiciário

Cumprindo inicialmente lembrar que o papel do Judiciário, dentro de uma lógica tripartite de separação dos poderes, é de julgar e aplicar as leis em casos concretos. Nesse sentido, o Judiciário traz/trazera a materialização da aplicação das disposições legais que visem o combate à desinformação.

Aqui será necessário retornar a discussão acerca do art. 19 do Marco Civil da Internet. Conforme adiantado anteriormente, tal dispositivo prevê que os provedores de aplicação não serão responsáveis pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, exceto se, após ordem judicial específica, não tomarem as medidas necessárias para a retirada do conteúdo.

Antes de aprofundar acerca da constitucionalidade (ou não) deste artigo é importante analisar alguns pontos. Primeiramente, deve-se conceituar o que seria um “provedor de aplicações”. Teixeira (2022, p. 18), para definir este termo, o diferencia da outra espécie de provedor, o de conexão. Afirma ele, com base no art. 9º e seguintes do Marco Civil, que o provedor de conexão é aquele responsável pelo acesso à Internet, já o de aplicação “contempla os provedores de correio eletrônico, hospedagem e conteúdo.”

À título de exemplo, podemos pensar que a Vivo, Claro e Net são provedores de conexão, pois disponibilizam os meios necessários para acessar a internet, mas não são

²⁷ PORTO, Douglas. Relator pede retirada de PL das Fake News da pauta da Câmara. **CNN Brasil**. São Paulo 2 de mai. de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/relator-pede-retirada-de-pl-das-fake-news-da-pauta-da-camara/>. Acesso em: jul. de 2023.

responsáveis pelo fornecimento de conteúdo dentro deste ambiente. Exemplos de provedores de aplicações são o Gmail (serviço de correio eletrônico) e as redes sociais, como Facebook, Instagram e Twitter, que disponibilizam conteúdo aos usuários.

Teixeira (2022, p. 158) afirma que o Marco Civil, “ao definir provedor de conteúdo como provedor de aplicações de internet, estabeleceu que não cabe a ele fiscalizar o teor das mensagens (fotos, vídeos, mensagens) dos usuários pro ser a estes assegurada a liberdade de expressão.” Ademais, o autor ressalta que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o entendimento de que os provedores respondem subjetivamente e não objetivamente, sendo necessária a verificação de culpa na ocorrência do dano. Entretanto, caso não retire o conteúdo após ordem judicial, poderá responder solidariamente com o terceiro autor do conteúdo²⁸.

Gomes (2023, p. 467) corrobora com o entendimento de que o Marco Civil da Internet adotou a responsabilidade subjetiva e não objetiva, pois, uma empresa provedora de aplicações não teria como ter conhecimento prévio da ilicitude de **um** conteúdo postado por um terceiro dentro de seu serviço, quando existe um número altíssimo de postagens, mensagens, fotos, etc, circulando em uma única rede. Assim, o jurista entende que a empresa só poderá responder no caso do não cumprimento da ordem judicial específica de retirada de conteúdo ou se agir de tal forma que tinha consciência da ilicitude e, voluntariamente, contribuiu para a sua difusão.

Como segundo ponto relevante, cabe consignar que, segundo Gomes (2023, p. 466), em relação ao processo e à Justiça Eleitoral, pode o conteúdo abusivo ter sua retirada determinada pela justiça de ofício, com base no poder de polícia eleitoral. Tal medida seria especialmente relevante no contexto de *fake news*; afinal, conforme indica o jurista (2023, p. 465), em tais situações é necessário resguardar a lisura do processo eleitoral, que possivelmente poderá ser colocada em xeque com difusão de desinformações.

Contudo, o autor ressalta que, com respaldo no art. 7º da Resolução TSE nº 23.610/2019, esta atuação de ofício fica limitada somente à retirada do conteúdo que cause violação formal à norma eleitoral. O jurista exemplifica esta restrição da seguinte forma:

Por exemplo: ao juiz eleitoral é dado determinar *ex officio* a remoção de propaganda eleitoral realizada em página de pessoa jurídica ou de ente público, pois estes são legalmente proibidos de veicular esse tipo de comunicação. Entretanto, se a irregularidade constatada na Internet limitar-se ao conteúdo ou teor da propaganda, sua remoção não poderá ser determinada no âmbito do poder de polícia, devendo o

²⁸ Teixeira (2022, p. 158) ressalta que tal possibilidade pode ocorrer quando por exemplo alguém cria algum dano moral a outrem por meio de um conteúdo em uma rede social e esta última não toma as medidas de retirada do conteúdo ou tarda para tanto.

interessado acionar o poder jurisdicional, em que se deverá observar o devido processo legal. (GOMES, 2023, p. 466).

Gomes indica que existe uma exceção a esta restrição, com base no art. 2º da Resolução TSE nº 23.714/2022, quando se tratar de ofensa à integridade do processo eleitoral, de votação, apuração, apuração e/ou totalização dos votos, pode a Justiça atuar de ofício. Assim, *fake news* como “urnas eletrônicas me impedem de votar em candidato X”, “TSE faz contagem de votos em favor de candidato Y”, etc, podem sofrer constrições por ordem da Justiça Eleitoral expedida de ofício.

Retornando ao Marco Civil, segundo o §1º do art. 19, a ordem de retirada de conteúdo realizada pelo Judiciário deverá conter a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, permitindo a localização inequívoca deste. Gomes (2023, p. 466) indica que a identificação do conteúdo se dá pelo “URN (*uniform resource name*), enquanto a sua exata localização ou endereço na Internet se dá pela URL (*uniform resource locator*).” Pode-se afirmar que a URN diz o que é o conteúdo e a URL é onde pode-se achá-lo.

O caso que suscitou o questionamento da constitucionalidade ou não do dispositivo é o processo nº 0006017-80.2014.8.26.0125, que chegou ao STF através do RE 1037396. Simplificando o caso, a requerente ingressou com uma ação na Justiça Civil de São Paulo narrando que alguém criou um perfil falso dela no Facebook. Este perfil estaria causando danos à imagem e a honra da autora e por esta razão teria denunciado o perfil, mas a empresa nada teria feito para desativá-lo.

Em sua contestação, o Facebook alega que o art. 19 do Marco Civil o exime da responsabilidade de fiscalizar o conteúdo disponibilizado em sua plataforma, defendendo que caso assim tivesse que agir isto geraria uma censura prévia e uma violação à liberdade de expressão. Mesmo que este não fosse o caso, a ré defende que seria fisicamente impossível o monitoramento diário de mais de 4 bilhões de perfis. Por fim, alega que a empresa não poderia ser responsabilizada por conteúdo produzido por terceiro, exceto se houvesse ordem judicial e esta não a tivesse cumprida, o que não seria o caso.

Em sede de julgamento de tutela antecipada, o magistrado determinou a exclusão do perfil, o que foi cumprido pelo Facebook e, em sua sentença, o magistrado de primeiro grau confirmou o julgamento da tutela antecipada que determinou a exclusão do perfil e acolheu a argumentação da ré no que diz respeito ao afastado da condenação em danos morais, pois ela,

após ordem judicial específica, deletou o perfil falso e assim estaria protegida pelos artigos 18 e 19 do Marco Civil da Internet.

Em razão do julgamento parcialmente procedente, a autora recorreu da sentença reclamando a reforma do julgado para determinar a condenação em danos morais, o que foi acolhido em segundo grau. O acórdão entendeu que a determinação do art. 19 que responsabiliza a empresa somente após o descumprimento de ordem judicial específica, isenta os provedores de aplicação de qualquer responsabilidade, deixando a vítima desprotegida de abusos. Em seguida, em sede de embargos de declaração, novo acórdão esclareceu que o dispositivo questionado estaria em desacordo com a Constituição, pois dificulta a proteção à honra, imagem e à vida privada.

Frente ao revés, a rede social elaborou um recurso extraordinário ao STF se insurgindo contra o acórdão que se pronunciou pela inconstitucionalidade do art. 19 do Marco Civil. No acórdão de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o STF entendeu que existe repercussão geral e em relação à responsabilidade ou não de provedores de aplicação e à constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil. Surge assim o tema 987, que até o momento não possui decisão definitiva.

Explanada a situação que levou o questionamento do dispositivo ora discutido, questiona-se de que maneira uma lide que trata da violação da intimidade, honra e imagem pode surtir efeitos ao tema macro deste trabalho, qual seja o combate às *fake news*?

Inicialmente, ressalta-se que o tema 987 trata da responsabilidade dos provedores de aplicação por conteúdo indevido postado/compartilhado em suas plataformas, não se limita, portanto, somente à possível responsabilização por danos à imagem, vida privada e honra. Por conseguinte, o julgamento a ser finalizado é de especial relevância ao tema de combate à desinformação. Caso o entendimento do STF seja pela inconstitucionalidade de o art. 19 e pela responsabilização dos provedores de aplicação, estes poderão sofrer sanções de caráter indenizatório por conteúdos abusivos ou lesivos, mesmo que tenham partido de terceiros e sem anuência ou consentimento da plataforma.

De tal sorte, se tornaria um imperativo para as empresas deste ramo tomarem medidas capazes de evitar estes danos, pois seria de seu interesse direto que não existam tais postagens, mensagens, etc, em suas plataformas, uma vez que seriam obrigadas a responder pelo(s) dano(s) causado(s).

Dito isto, aqui se revelaria um possível argumento favorável ao julgamento pela inconstitucionalidade do dispositivo, a responsabilização dos provedores de aplicações levaria a um incentivo econômico (qual seja de não terem que arcar com indenizações), para que regulem o ambiente virtual de suas plataformas, inibindo e combatendo por conta própria os conteúdos indevidos que possam ter lugar nestes espaços. Pode-se dizer que passaria a vigorar um incentivo à autogestão/autorregulação destes ambientes que, a priori, conforme informa Pereira (2001, p. 635), seriam ambientes que o Direito ainda não veio a regular em grande escala.

Todavia, cumpre destacar que a inconstitucionalidade poderá trazer pontos negativos. Ao passo que, inicialmente, este incentivo a autocontrole das plataformas digitais possa parecer positivo, podem surgir novos problemas. Por exemplo, haja visto que qualquer conteúdo abusivo postado poderá levar à obrigação ao pagamento de indenização pelas plataformas, estas poderão se sentir inclinadas a tomar medidas mais fortes no sentido de que se existir dúvida sobre a abusividade do conteúdo, ela deve ser respondida positivamente. Isto porque seria melhor pecar pelo excesso de zelo do que futuramente ser responsabilizado economicamente.

Desta forma, estes espaços que atualmente são conhecidos pela sua abertura, poderão cada vez mais se tornarem fechados. Ademais, esta necessidade de controle pode resultar naquilo que a Constituição sempre busca evitar, a censura prévia. Se o artigo 19 estabelece que a responsabilização só ocorre após o descumprimento de uma ordem judicial específica e se ele for julgado inconstitucional, parece ser lógico que as plataformas poderão ser responsabilizadas antes de uma ordem judicial. Isto poderá levar ao controle prévio de conteúdo, de forma que conteúdos possivelmente danosos não cheguem a ser difundidos.

Ocorre que o controle prévio é vedado pela Constituição, o que não impede a responsabilização por danos decorridos, todavia de maneira posterior. Parece difícil a conciliação entre a necessidade de controle pelas aplicações e a proibição à censura prévia.

Outro ponto relevante é o levantado por Salvador e Guimarães (2022), segundo quem “a palavra final sobre o que é ou não ilícito nas plataformas é sempre do judiciário, pois essas empresas não podem ser responsabilizadas por conteúdo de terceiros se não descumprirem a decisão judicial de remoção.” Desta forma, a artigo em questão traz uma proteção à sociedade, ao passo de que assegura que o julgamento da abusividade ou ilicitude de conteúdo fica à cargo do Judiciário. Ao retomar a ideia tripartite de separação de poderes, relembra-se que o papel

deste órgão é justamente de aplicar a lei em casos concretos e trazer a pacificação social por meio do Direito.

Caso o julgamento de ilicitude de conteúdo dentro de plataformas sociais fosse de competência destas, poderia se estar diante de um flagrante de inconstitucionalidade e invasão de competência de um dos poderes. O constituinte não deu prerrogativas para que os provedores de conexão ou de aplicação possam realizar este tipo de julgamento.

Leonardo (2023) concorda com este aspecto, afirmando que é “inadequado conferir às plataformas um poder de julgamento ampliado que, em última análise, ensejaria um déficit à liberdade de expressão não menos grave do que a insuficiência²⁹ que se pretende corrigir.” O autor entende que o legislador adotou um modelo de responsabilização civil no ambiente digital menos severo, todavia isto não, necessariamente, implicaria numa violação de regras ou princípios constitucionais.

O jurista justifica tal ótica entendendo que, apesar dos direitos fundamentais, como honra e imagem, estarem previstos no art. 5º, e o direito à proteção em relação ao consumidor estar previsto no inciso XXXII deste mesmo artigo, o Marco Civil não retirou a proteção e o direito à reparação das pessoas que sofreram danos ou se sentiram ofendidas pelo conteúdo presente nas plataformas em discussão. Este diploma teria adotado um plano de responsabilização diferenciado, principalmente em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

Em que pese criar mais obstáculos para a responsabilização e, por conseguinte, para alcançar a reparação, ele assim o faz em nome da proteção de outro direito, qual seja, o da liberdade de expressão e, de forma alguma, não impede o ingresso no Judiciário para que o ofendido busque reparação. Em relação ao porquê desta escolha do legislador, Leonardo (2023) afirma:

Num momento histórico em que o exercício da liberdade de expressão do pensamento é materialmente *condicionado* ao acesso às plataformas de tecnologia, o menoscabo ao direito e ao interesse de todos aqueles que se servem dos aplicativos para expor ideias, para se posicionar, para criticar e para debater é perigosíssimo. Igualmente nocivo é ignorar o direito e o interesse difuso dos milhares de usuário de acesso à informação e à opinião alheias, ainda que muitas dessas sejam, por boas razões, criticáveis.

²⁹ Qual seja a dificuldade de responsabilização civil pelos possíveis danos causados nas plataformas digitais.

Para o autor, justamente pela grande abertura que o ambiente digital proporciona seria impossível que ninguém se sentisse ofendido. Para ele, a pluralidade de ideias e o grande número de debates pode levar a abusos; todavia, por existirem debates e possíveis abusos do direito à liberdade expressão, nem todos deveriam ser limitados e sancionados pela atuação de uma parcela dos usuários, devendo-se atentar para outro direito fundamental, qual seja, o de acesso à informação, conferido pelo art. 5º, XIV da Constituição.

Encerrando o debate acerca do artigo 19, cabe ressaltar outra crítica a um possível julgamento pela inconstitucionalidade: o argumento agora a ser levantado já foi previamente mencionado quando se discutiu o caminho que a questão tomou para chegar ao STF. Conforme apontado na defesa do Facebook, neste caso emblemático, existe um verdadeiro empecilho físico e técnico que dificulta o controle do conteúdo desta forma qual seja o número astronômico de publicações, mensagens, fotos, perfis etc., que existem nessas plataformas. Não seria possível que a integralidade do conteúdo produzido diariamente seja analisada pelos provedores que serão responsáveis caso exista algum abuso.

Por fim, cabe ainda destacar o papel primordial do Judiciário no quesito de controle de constitucionalidade: garantir que as leis elaboradas posteriormente estejam em sintonia com a norma constitucional. Portanto, ao exercer esta competência, o Judiciário toma o papel de proteção da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal representa da melhor forma esta atuação, uma vez que é o “guardião da Constituição” e é investido para realizar um controle constitucional concentrado e difuso. Conforme indicado por Moraes (2020, p. 780) o art. 102, I da Constituição Federal, define como competência exclusiva do STF o controle de concentrado, já o difuso, por força do art. 97 do mesmo diploma, tem sua competência difundida ao demais tribunais.

O controle difuso (idem, ibidem) “(...) conhecido como controle por via de exceção ou defesa, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal.” Nesta esteira, caso o Legislativo aprovasse uma lei que diz respeito ao combate às *fake news* e sua aplicação fosse questionada em lides concretas, os magistrados poderão pronunciar-se sobre constitucionalidade, ou não, da lei e/ou dispositivo questionado. Destacando-se que, em caso de recurso até a última instância, o Supremo terá a palavra final sobre a matéria.

Já o controle concentrado não é exercido a partir de um conflito real entre duas partes, mas sim nasce a partir de um questionamento acerca da constitucionalidade ou não de

determinada lei ou ato. Segundo Moraes (2020, p. 797), no Brasil “compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.” O autor (idem, p. 796) apresenta que atualmente existem 5 ações que levam ao controle concentrado. São elas: a Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica, Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Ação Declaratória de Constitucionalidade e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Existe um requisito especial para estas ações, qual seja, a legitimidade para ingressar com estas medidas não é ampla e irrestrita, existindo definições constitucionais de quem pode figurar como autor de cada uma.³⁰

A existência do controle de constitucionalidade como papel do Judiciário é de suma importância no combate à desinformação, uma vez que futura lei que verse sobre o assunto, provavelmente, será objeto de discussão quanto à sua constitucionalidade, especialmente em relação a uma possível infração do direito à liberdade de expressão (conforme já amplamente discutido neste trabalho). Caberá ao Judiciário, mais especificamente ao STF em instância final ou original (a depender da espécie de controle de constitucionalidade) se pronunciar sobre a constitucionalidade da lei, sobre a(s) possível(is) violação(ões) à carta magna.

Em última instância, conclui-se que o Judiciário exerce um papel fundamental no combate à desinformação, visto que ele é que se pronunciará sobre a constitucionalidade das medidas tomadas pelos demais Poderes no que concerne às *fake news*, não só de forma a chancelá-las, mas, também, caberá a este poder assegurar que estas medidas não infrinjam as proteções asseguradas pela carta maior.

5.3 O papel do Executivo

Passa-se agora para a análise acerca de qual seria o papel do último dos três poderes, o Poder Executivo. Branco e Mendes (2021, p. 497) entendem que o papel básico deste poder é a de execução da lei, entretanto, ressalta-se que tal designação pouco nos diz. Assim, os autores explanam que o Executivo é responsável por uma vasta gama de responsabilidades, entre elas a de manejar as relações internacionais, chefia do governo e da administração pública,

³⁰ Não é escopo deste trabalho o funcionamento de cada uma destas ações, somente se realiza a sua nomeação para possibilitar a discussão a seguir.

planejador e executor de diretrizes públicas, entre outros. No geral, os juristas (idem, ibidem) afirmam que seu papel “abrange funções de governo e administração”.

Vale resgatar aqui um princípio básico que rege o Estado, o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, que dispõe que “o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas (...)” (MORAES, 2020, p. 368). Conclui-se, portanto, que o Estado brasileiro tem limites formais de sua atuação, de forma que somente pode se portar dentro dos limites e atividades definidas em lei.

Com isso, pode-se extrair que o papel do Executivo no combate à desinformação toma um contorno interessante, qual seja, a necessidade de que sua atuação não seja defesa em lei. Logo, é necessário que existam instrumentos normativos que autorizem este poder a agir de forma a combater as *fake news*.

Conforme previamente aludido, existe um direito previsto na Constituição Federal que já permite que o Executivo exerça um papel nesta luta: o direito do cidadão a receber informações verdadeiras. Se o povo tem direito a ser informado com informações verídicas, o Estado deve atuar de tal maneira que esse tipo de informação seja privilegiada e possa atingir o maior número de leitores/espectadores ou de, pelo menos, advertir ou conscientizar a população sobre desinformações possivelmente danosas.

Aqui destaca-se que não seria papel do Estado de organizar todas as informações em prateleiras de “verdades ou mentiras”, mas sim de atuar somente quando informações falsas tomam conta do espaço público, podendo repercutir em danos significativos. Pode-se pensar que o Estado poderia realizar campanhas de conscientização da população, algo que ele já faz³¹.

Nesta toada, no contexto de combate à desinformação, o Estado estaria autorizado a realizar campanhas com o objetivo de dar publicidade geral ao fato de que específica notícia veiculada contém inveracidades. Todavia, importa comentar que é possível que o Executivo possa errar ao realizar estas campanhas, uma vez que pode ocorrer o abuso de poder e o administrador decidir usar esse instrumento para deslegitimar adversários políticos e descreditar notícias que possam diminuir sua popularidade.

³¹ Pode-se pensar aqui por exemplo nas campanhas realizadas pelo Ministério da Saúde advertindo a população em geral sobre a importância da vacinação.

Em razão desta possibilidade, seria de bom tom a regulamentação dessa atividade estatal, uma vez que pode ser fundada em bons motivos visando a concretização de um direito dos cidadãos, mas ao mesmo tempo não é isenta de abusos.

Por fim, enquanto não se estabelecem normas mais concretas sobre os limites da atuação Estatal no combate às *fake news*, deve-se destacar que a Administração Pública já se utiliza de certos mecanismos heterodoxos para tentar alcançar estes fins. Torna-se pertinente resgatar a atuação do Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional do Consumidor, contra a empresa Google. Quando o projeto de lei contra às *fake news* estava sendo debatido no Congresso, a empresa fixou uma mensagem na tela de início de sua ferramenta de busca (uma das mais usadas no país), dizendo que “O PL das *fake news* pode aumentar a confusão sobre o que é verdade ou mentira no Brasil”.

Sem entrar no mérito sobre a inveracidade (ou não) da atuação da empresa, o Ministério da Justiça entendeu que se tratava de publicidade voltada a não aprovação do projeto e que não informava o público acerca da proposta legislativa. O governo, por entender se tratar de uma propaganda abusiva, determinou que a empresa sinalizasse se tratar de propaganda e que disponibilizasse uma espécie de “contrapropaganda” para informar o público sobre o PL, sob pena de multa, por infração aos direitos dos consumidores.³²

Algumas críticas deram conta de que a tomada destas medidas foi excessiva e não abarcada pelo procedimento invocado. Tal discussão contemporânea demonstra a importância da regulamentação Estatal, pois, além de deixar claro os procedimentos possíveis que o Executivo poderá se utilizar, ela poderá impedir possíveis abusos.

³² AMATO, Fábio; CAMARGO, Isabela; RODRIGUES, Mateus. Governo manda Google sinalizar como “publicidade” material feito pela empresa contra PL das Fake News: Google também terá que veicular “contrapropaganda”, com o mesmo espaço, dizendo que tem interesse comercial no tema, Prazo para cumprir é de duas horas após notificação. **TV Globo, Globo News e G1**, Brasília, 2 de mai. de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/05/02/governo-manda-google-sinalizar-como-publicidade-material-feito-pela-empresa-contra-pl-das-fake-news.ghtml>. Acesso em: ago. de 2023.

CONCLUSÃO

Realizada a discussão acerca da natureza do fenômeno da desinformação/*fake news*, chega-se à conclusão de que os perigos advindos do alastramento descontrolado de notícias falsas são de grande magnitude. Não se trata somente de ser enganado, mas privado da verdade, o que conseqüentemente gera uma deturpação na percepção de realidade humana.

Destaca-se que as implicações decorrentes do alastramento em massa de desinformação só tomaram os contornos atuais em razão do significativo avanço tecnológico advindo da chamada “Indústria 4.0” e do surgimento e uso difundido da Internet. Desta feita, pode-se afirmar que o fenômeno das *fake news* é um fenômeno social, cultural e tecnológico, que evidencia que estes três mundos estão intrinsecamente interligados, de forma que o ciberespaço e a cibercultura são os elementos possibilitadores deste novo mundo, onde as relações humanas não mais se restringem somente ao mundo físico.

Em razão da modernidade do tema, o próprio conceito de notícias falsas é fonte de debates, inexistindo uma definição coesa sobre o que, afinal, seria uma *fake news*. Todavia, deve-se destacar a existência de um elemento central, qual seja a mentira como instrumento de manipulação, que pode ter uma finalidade econômica ou política, mas sempre busca influir nas decisões pessoais de indivíduos gerando uma falsa percepção da realidade, em benefício daquele que propagou a falsidade.

A falsa noção de mundo, produto do alastramento de notícias inverídicas, é um forte instrumento de manipulação da opinião pública que pode resultar no incentivo de atitudes antissociais e intolerantes, seja a propagação de preconceitos religiosos, étnicos ou de qualquer outra natureza, o estímulo a crimes ou ao discurso de ódio ou o incitamento a ações que põe a própria continuidade do Estado Democrático de Direito em risco.

Ressalta-se que, conforme já mencionado, não se trata de uma incerta e futura ameaça, mas sim de um dano real e presente, como se pode extrair dos acontecimentos ocorridos no dia 6 de janeiro de 2021, em Washington, ou aqueles do dia 8 de janeiro de 2023, em Brasília. Ambos entendidos como sérios ataques às instituições de Estados Democráticos de Direito (Estados Unidos da América e Brasil, respectivamente). Os perigos da desinformação já estão presentes na nossa sociedade e causando danos de grande escala.

Destarte, é notória a necessidade de agir contra tais ameaças, caso contrário, os ideais democráticos e de direitos humanos continuarão sob ataque. Deve-se, todavia, ressaltar que não

se trata de censura ou uma atuação contra a liberdade de expressão, mas sim de uma luta contra o discurso de ódio e mentiras, falas que não estão protegidas pelo direito mencionado e, em realidade, ferem outro direito, qual seja, o de ter acesso à verdade.

Portanto, deve o Estado agir. Todavia, sua atuação deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Constituição e pelos Tratados Internacionais que o Brasil se vê obrigado a seguir. O combate é necessário, mas não deve ser feito de forma desproporcional e em desrespeito aos direitos e liberdades civis e humanos.

REFERÊNCIAS:

AIRES, Regina Wundrack do Amaral; MOREIRA, Fernanda Kempner; FREIRE, Patricia de Sá. **Indústria 4.0**: Competências Requeridas aos Profissionais da Quarta Revolução Industrial. Anais do Congresso Internacional de Conhecimento e Inovação – CIKI, Foz do Iguaçu, v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <https://proceeding.ciki.ufsc.br/index.php/ciki/article/view/314>. Acesso em: abr. 2023.

AMATO, Fábio; CAMARGO, Isabela; RODRIGUES, Mateus. Governo manda Google sinalizar como “publicidade” material feito pela empresa contra PL das Fake News: Google também terá que veicular “contrapropaganda”, com o mesmo espaço, dizendo que tem interesse comercial no tema, Prazo para cumprir é de duas horas após notificação. **TV Globo, Globo News e G1**, Brasília, 2 de mai. de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/05/02/governo-manda-google-sinalizar-como-publicidade-material-feito-pela-empresa-contr-pl-das-fake-news.ghtml>. Acesso em: ago. de 2023.

BOCAYUVA, Marcela Carvalho (org.). **O que é desinformação no judiciário brasileiro?** : uma análise dos tribunais superiores. Brasília: Associação dos Magistrados Brasileiros, 2023. Disponível em: <https://cpj.amb.com.br/wp-content/uploads/2023/07/O-que-e-desinformacao-no-Judiciario-Brasileiro.pdf>. Acesso em: jul. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIN 7261 MC- Ref. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 26 de outubro de 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%207261%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: jan. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 572. Requerente: Rede Sustentabilidade. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília 18 de junho de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false>. Acesso em: jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 060149810. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 20 de outubro de 2022. Disponível em:

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601498-10.2022.6.00.0000>. Acesso em: jan. de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 060096636. Representante: Coligação Pelo Bem do Brasil. Representados: Brunna Rosa Alfaia e Coligação Brasil da Esperança. Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri. Brasília, 27 de setembro de 2022. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600966-36.2022.6.00.0000>. Acesso em: jul. de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601513-76.2022.6.00.0000. Representantes: Coligação Pelo Bem do Brasil e outros. Representados: Luiz Inácio Lula da Silva e outros. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 24 de outubro de 2022. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601513-76.2022.6.00.0000>. Acesso em: jul. de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601536-22.2022.6.00.0000. Representantes: Coligação Brasil da Esperança. Representados: Coligação Pelo Bem do Brasil e Jair Messias Bolsonaro. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 2 de novembro de 2022. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601536-22.2022.6.00.0000>. Acesso em: jul. de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0600108-83.2020.6.24.0104. Agravantes: Carmen Emilia Bonfa Zanotto e outro. Agravados: Lucilene Hoffer e outro. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 13 de setembro de 2021. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600108-83.2020.6.24.0104>. Acesso em: jul. de 2023.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Grande Chamber. Apelação nº. 27510/08. Apelante: Doğu Perinçek. Apelado: Suíça. Presidente: Gudjo Raimondi. Estrasburgo, 15 de outubro de 2015. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-158235%22%5D%7D>. Acesso em: 18 de set. de 2023.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Terceira Secção. Apelação nº. 4493/11. Apelante: Vladimir Leonidovich Atamanchuk. Apelado: Rússia. Presidente: Paul Lemmens. Estrasburgo, 12 de outubro de 2020. Disponível em:

<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22languageisocode%22:%5B%22ENG%22%5D,%22appno%22:%5B%224493/11%22%5D,%22documentcollectionid%22:%5B%22CHAMBER%22%5D,%22itemid%22:%5B%222001-200839%22%5D%7D>. Acesso em: 18 de set. de 2023.

DUKANOVIĆ, Anđela. **Limitations on Freedom of Expression in Practice of the European Court of Human Rights and the Notion of Disinformation**. NBP: Journal of Criminalists and Law, 2021. Disponível em <https://www.asestant.ceon.rs/index.php/nabepo/article/view/33404/18826>. Acesso em: jul. de 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Guide on Article 10** – Freedom of Expression. *s. l.* 2022. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/guide_art_10_eng. Acesso em: 18 de set. de 2023.

FINCATO, Denise P.; CARPES, Ataliba T. A 5ª Revolução (Industrial) e a volta à humanidade como elemento de disrupção. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 209/2020, p. 105-126, jan. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/18329>. Acesso em 17 de abr. 2023.

GOMES, José J. **Direito Eleitoral**. 19ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

HAJE, Lara. Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara. **Agência Câmara de Notícias**, *s. l.*, 3 de jul. de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/673694-projeto-do-senado-de-combate-a-noticias-falsas-chega-a-camara/>. Acesso em: jul. de 2023.

KLEIN, A. Z.. Ethical Issues of Digital Transformation. **Organizações & Sociedade**, Salvador, v. 29, n. 102, p. 452–457, jul. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/osoc/a/Vv9TCJDqXm9KyXwrztjqBKG/?lang=en#>. Acesso em: abr. 2023.

LEONARDO; Rodrigo Xavier. Controle de constitucionalidade do Marco Civil da Internet em audiência no STF. **ConJur**, *s.l.*, 3 de abr. de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-03/direito-civil-atual-audiencia-publica-stf-controle-constitucionalidade-marco-civil-internet>. Acesso em: jul. de 2023.

LEVITSKY, Steven ; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução: Renato Aguiar. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 1ª ed. São Paulo: Editora 34, 1999.

MENDES; Gilmar; Branco, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 16^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; COELHO, Alexandre Zavaglia P. **Direito, inovação e tecnologia. v.1. (Série direito, inovação e tecnologia)**. São Paulo Editora Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36^a ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** – Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>.

Acesso em: jul. de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Nova Iorque, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: jul. de 2023.

ORGANIZAÇÃO DE ESTADOS AMERICANOS. **Pacto de São José da Costa Rica** – Convenção Americana de Direitos Humanos. São José, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: jul de 2023.

OXFORD DICTIONARIES. **Post-Truth**. 2017. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: jul. 2023.

PÉCHY, Amanda. As semelhanças entre a invasão da Praça dos Três Poderes e a do Capitólio. **VEJA**, *s. l.*, 9 de jan. de 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/as-semelhancas-entre-a-invasao-da-praca-dos-tres-poderes-e-a-do-capitolio/>. Acesso em: abr. de 2023.

PEREIRA, Alexandre Libório Dias. A Jurisdição na Internet Segundo o Regulamento 44/2001 (e as Alternativas Extrajudiciais e Tecnológicas). **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Coimbra, v. 77, p. 633-687, 2001. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/28775>. Acesso em 6 de abr. de 2023.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. **Fake news, terrorismo digital e a Justiça Eleitoral: Quem propaga fake news com finalidades políticas é corresponsável pela destruição da democracia**. JOTA, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/fake-news-terrorismo-digital-e-a-justica-eleitoral-27102022>. Acesso em: 16 de jan. de 2023.

PIRES, Marcos Cordeiro. O Brasil, o Mundo e a Quarta Revolução Industrial: reflexos sobre os impactos econômicos e sociais. **Revista de Economia Política e História Econômica**, s. l., s. v., n. 40, p. 5 – 36, jul. 2018. Disponível em: <https://www.rephe.net/in%C3%ADcio/n%C3%BAmeros-anteriores>. Acesso em 18 de abr. 2023.

PORTO, Douglas. Relator pede retirada de PL das Fake News da pauta da Câmara. **CNN Brasil**. São Paulo, 2 de mai. de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/relator-pede-retirada-de-pl-das-fake-news-da-pauta-da-camara/>. Acesso em: jul. de 2023.

ROSSETTI, Regina; ANGELUCI, Alan. Ética Algorítmica: questões e desafios éticos do avanço tecnológico da sociedade da informação. **Galáxia (São Paulo)**, n. 46, p. 1-18, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gal/a/R9F45HyqFZMpQp9BGTfZnyr/?lang=pt#>. Acesso em: abr. de 2023.

SALVADOR; João Pedro Favaretto; GUIMARÃES, Tatiane. O Artigo 19 do Marco Civil da Internet merece uma audiência pública: O artigo 19 determinou que a palavra final sobre o que é ou não ilícito nas plataformas é sempre do judiciário, pois estas empresas não podem ser responsabilizadas por conteúdo de terceiros se não descumprirem decisão judicial de remoção. **FGV. s. l.**, 15 de jun. de 2022. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/artigo-19-marco-civil-internet-merece-audiencia-publica>. Acesso em: jul. de 2023.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria Geral do Direito Digital: Transformação Digital Desafios para o Direito**. Tradução: Italo Fuhrmann. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

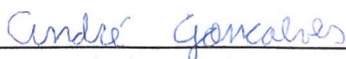
WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Desordem Informacional: para um quadro interdisciplinar de investigação e elaboração de políticas públicas**. Tradução: Pedro Caetano Filho e Abilio Rodrigues. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2017. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/media/11609-desordem-informacional-para-um-quadro-interdisciplinar-de-investigacao-e-elaboracao-de-politicas-publicas.html>. Acesso em: jul. 2023.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, André Carielo Fonseca Pinheiro Gonçalves discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31935265, período matutino, turma B, tendo realizado o TCC com o título: O Combate às *Fake News* na Sociedade da (Des)Informação, sob a orientação do(a) Professor(a): Ana Flávia Messa, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 07 de Novembro de 2023.



Assinatura do discente